



UNIVERSIDADE  
**CATÓLICA**  
PORTUGUESA

Universidade Católica Portuguesa

Centro Regional do Porto

Escola de Direito

## **O SISTEMA DE VIGILÂNCIA NA UNIÃO EUROPEIA**

A Conservação de Dados Pessoais Gerados no Contexto das Comunicações  
Eletrónicas e a violação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Dissertação de Mestrado em Direito Público, Internacional e Europeu

Sob a orientação da Professora Doutora Maria Isabel Tavares

Marta Maia Campos Costa

2016



# **O SISTEMA DE VIGILÂNCIA NA UNIÃO EUROPEIA**

A Conservação de Dados Pessoais Gerados no Contexto das Comunicações Eletrónicas e a violação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Dissertação de Mestrado em Direito Público, Internacional e Europeu

Sob a orientação da Professora Doutora Maria Isabel Tavares

Marta Maia Campos Costa

2016



## **Agradecimentos**

Este espaço é dedicado a todos os que me acompanharam durante a elaboração deste estudo e, de alguma forma, contribuíram para que esta dissertação fosse realizada.

À minha orientadora, Professora Doutora Maria Isabel Tavares, pela orientação, força e energia que me transmitiu durante a execução desta investigação. O seu apoio, o seu entusiasmo e a confiança depositada contribuíram indubitavelmente para que este trabalho tenha chegado a bom termo.

À D. Rosalina, que me amparou durante toda a elaboração da dissertação. Sem a sua palavra amiga, motivação e encorajamento a conclusão deste estudo não teria sido possível.

Aos funcionários da biblioteca paraíso, que me receberam todos os dias com um sorriso no rosto.

À minha família, que lutou comigo para que esta dissertação fosse apresentada, e que me incentivou perante os desafios, a fazer mais e melhor.

Aos meus amigos, que aturaram o meu feitiço insuportável durante esta longa caminhada, que choraram e riram do meu lado, e que me encheram de palavras de motivação e coragem.

*“Those who would give up essential Liberty, to purchase a little temporary Safety, deserve neither Liberty nor Safety.”*

Benjamin Franklin

**ÍNDICE**

|  |           |
|--|-----------|
| <b>ABREVIATURAS</b> -----  | <b>2</b>  |
| <b>INTRODUÇÃO</b> -----  | <b>3</b>  |
| <b>1. DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE ESTUDO</b> -----  | <b>4</b>  |
| <b>1.1. Dados Pessoais</b> -----   | <b>4</b>  |
| <b>1.2. Acesso e Conservação dos Dados Pessoais</b> -----  | <b>6</b>  |
| <b>2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO ACESSO E RETENÇÃO DE DADOS GERADOS NO CONTEXTO DAS COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS NA UE</b> -----        | <b>8</b>  |
| <b>2.1. A Diretiva dos Dados Pessoais</b> -----  | <b>10</b> |
| <b>2.2. A Diretiva E-Privacy</b> -----   | <b>13</b> |
| <b>2.3. A Diretiva da Conservação de dados</b> -----   | <b>16</b> |
| 2.3.1. Limites à aplicação da Diretiva da Conservação de Dados – A Carta dos Direitos Fundamentais da UE-----                      | 18        |
| 2.3.2. Artigo 7º - Respeito Pela Vida Privada-----   | 19        |
| 2.3.3. Artigo 8º - Proteção de dados pessoais-----   | 21        |
| 2.3.4. Artigo 52º n.º1 - Âmbito dos Direitos Garantidos-----   | 24        |
| 2.3.5. A Transposição da Diretiva-----   | 26        |
| 2.3.6. A Declaração de invalidade da Diretiva da Conservação de Dados-----   | 28        |
| <b>A. Os Reenvios Prejudiciais</b> -----   | <b>28</b> |
| <b>B. A Decisão do TJUE: A ingerência nos Direitos Fundamentais</b> -----  | <b>30</b> |
| <b>C. Efeitos da Declaração de Invalidez da Diretiva da Conservação de Dados no ordenamento jurídico dos Estados-Membros</b> ----- | <b>33</b> |
| <b>D. Análise da Decisão do TJUE</b> -----   | <b>35</b> |
| <b>2.4. A Reforma Legislativa de 2012</b> -----  | <b>37</b> |
| <b>CONCLUSÕES</b> -----  | <b>39</b> |
| <b>BIBLIOGRAFIA</b> -----  | <b>42</b> |
| <b>DIRETIVAS, REGULAMENTOS, ACÓRDÃOS, PARECERES E COMUNICADOS</b> -----  | <b>43</b> |

## Abreviaturas

CEDH - Convenção Europeia dos Direitos do Homem

CDFUE – Carta dos Direitos Fundamentais da UE

Diretiva dos Dados Pessoais - Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados -

Diretiva *E-Privacy* - Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de Julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção d privacidade no sector das comunicações electrónicas

Diretiva da Conservação de Dados - Diretiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de Março de 2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicação eletrónica publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações.

Operadores – Fornecedores de serviços ou de redes de comunicações eletrónicas.

TEDH - Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TJUE – Tribunal de Justiça da UE

TUE – Tratado da União Europeia

UE – União Europeia

EM – Estado-Membro

## Introdução

O presente estudo tem como base a análise da evolução da atuação da UE no que diz respeito ao acesso e retenção dos dados pessoais dos utilizadores de meios de comunicação eletrónica, assim como o respeito pelos direitos consagrados na CDFUE.

Iremos, deste modo, enquadrar o direito à proteção de dados no seio da União, as diversas legislações que têm por base o tratamento destes dados, assim como o acesso aos mesmos. Assim, serão analisados o direito ao respeito pela vida privada, o direito à proteção dos dados pessoais, e ainda o regime de restrição destes direitos, traduzido no princípio da proporcionalidade consagrado na CDFUE.

Ora, partindo de uma reflexão concisa e crítica, procuraremos, neste estudo, aferir a compatibilidade da conservação de dados pessoais com o direito à vida privada e à proteção de dados consagrados na CDFUE. Para tanto iremos proceder ao enquadramento da Diretiva da Conservação de dados no que diz respeito à sua motivação e à sua posterior eficácia.

Será inevitavelmente estudado o acórdão que invalida a Diretiva da Conservação de Dados da Comissão, que se mostrou uma decisão inovadora e marcante tanto no que concerne ao seu cariz institucional como à proteção dos Direitos Fundamentais.

A escolha deste tema justifica-se com uma preocupação pessoal no que diz respeito à proteção dos Direitos Fundamentais, nomeadamente ao direito ao respeito pela vida privada. Vivemos numa era na qual são diariamente transferidas milhares de informações pelos meios de comunicação eletrónica, de forma inconsciente, pelos utilizadores. Mais preocupante ainda, é a ignorância dos utilizadores no que diz respeito ao acesso dos dados gerados no âmbito destas comunicações, por terceiros, autorizados ou não.

Criou-se, deste modo, um sistema de vigilância na UE, justificado pela prossecução de uma Europa mais segura, nomeadamente no que diz respeito à luta contra o terrorismo e o crime organizado, mas que se mostrou extremamente ineficaz.

Em síntese, pretendemos com este estudo enquadrar de forma crítica o tema da conservação de dados no seio da União, e relacionar o mesmo com a violação dos direitos fundamentais da CDFUE.

## 1. Delimitação do objeto de estudo

### 1.1. Dados Pessoais

No dia-a-dia são mais utilizados os meios de comunicação eletrónica do que a comunicação pessoal: resultado inevitável da evolução tecnológica e da barreira temporal e espacial que este tipo de comunicação ignora. É possível mantermo-nos vinte e quatro horas contactáveis, e em contacto, com outra pessoa em qualquer parte do mundo, servindo-nos para isso das inúmeras redes e serviços de comunicações eletrónicas existentes, regulados pela Diretiva 2002/22/CE, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas.<sup>1</sup>

É já com tanta naturalidade, inconsciência e dependência que utilizamos estes meios de comunicação, que raramente paramos para pensar a quantidade de informação que é gerada quando enviamos uma mensagem eletrónica. O presente estudo não versa sobre o conteúdo das comunicações realizadas, mas sim sobre a retenção e acesso dos dados de tráfego e de localização gerados no contexto de uma comunicação eletrónica.

Os dados de tráfego são definidos como quaisquer dados tratados para efeitos do envio de uma comunicação através de uma rede de comunicações eletrónicas ou para efeitos da faturação da mesma<sup>2</sup>. Nos diplomas que vamos analisar no decorrer desta investigação, são enumerados todos os elementos englobados nos dados de tráfego, consubstanciando todos os dados necessários ao estabelecimento de uma ligação ou comunicação eletrónica.<sup>3</sup>

Por seu turno, os dados de localização são todos aqueles dados, tratados numa rede de comunicações eletrónicas ou por um serviço de comunicações eletrónicas que indiquem a localização geográfica do utilizador registado e respetivo equipamento de telecomunicação.<sup>45</sup>

Associados a estes dados, interessa-nos ainda toda a informação que é gerada no âmbito destas comunicações, e que permite identificar o utilizador registado, a fonte da comunicação e o destino da mesma, a data, a hora e a duração dessa comunicação, o equipamento de telecomunicação utilizado bem como a sua localização.

O presente estudo consiste na análise da conservação e tratamento destes dados pessoais que, quando dispersos e analisados individualmente transmitem informação que pode não

---

<sup>1</sup> Posteriormente alterada pelo Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2015 que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta

<sup>2</sup> Cfr. Art.º2º, al.b), da “Diretiva *e-Privacy*”. Foi com a adoção desta Diretiva que surgiu a primeira definição legal de dados de tráfego, e a mesma tem sido utilizada pela legislação adotada posteriormente, no que diz respeito quer à Diretiva dos Dados Pessoais, quer à Diretiva da Conservação de dados.

<sup>3</sup> Cfr. Art.5º da Diretiva da Conservação de Dados.

<sup>4</sup> Cfr. OUKI, Myriam, “Declaração de invalidade de uma diretiva pelo TJUE: O caso da conservação de dados”, in DA SILVA, Luís Gonçalves; COSTA, Ricardo, “Estudos Comemorativos dos 20 anos da Abreu Advogados, Almedina, 2015, pp. 616.

<sup>5</sup> Cfr. Art.9º da Diretiva da Conservação de Dados.

parecer relevante, mas quando organizados e relacionados uns com os outros, permitem traçar o perfil pessoal do utilizador a quem pertencem<sup>6</sup>.

O acesso aos dados de tráfego e de localização revelam a todo o tempo aspetos da vida privada e familiar dos indivíduos a quem pertencem, desde onde estão e onde estiveram, com quem contactaram e a frequência com o qual o fazem, qual o meio de comunicação que utilizam e qual duração das comunicações.<sup>7</sup>

Assim, os dados pessoais gerados no contexto das comunicações eletrónicas, quando analisados no seu todo, acabam por fornecer informações muito precisas sobre a vida privada dos utilizadores, tais como as suas rotinas diárias, os locais de residência permanente ou temporários, as deslocações diárias realizadas, as atividades exercidas, as relações sociais e os meios sociais frequentados<sup>8</sup>.

A recolha em massa destes dados permite detetar padrões de conduta que por sua vez permitem traçar o perfil do utilizador, mas comportam elevados riscos de descontextualização da informação recolhida que têm como consequência erros de valorização do comportamento do sujeito.<sup>9</sup>

A verdade é que vivemos numa era na qual a vasta maioria das comunicações digitais humanas são vigiadas, e relacionando a informação que se obtém sobre um sujeito, com a informação obtida sobre outro qualquer sujeito, não só estamos a traçar o perfil do utilizador como também a relação deste com terceiros, sejam estas relações pessoais ou profissionais.

---

<sup>6</sup> Cfr. Conclusões do Advogado-Geral Pedro Cruz Villalón no Processo C-293/12 e C-594/12, 12 de Dezembro de 2013, ponto 74.

<sup>7</sup> Cfr. Parecer da Comissão Nacional de Protecção de dados, n.º 51/2015.

<sup>8</sup> Cfr. Comunicado de Imprensa n.º 54/14, Tribunal de Justiça da União Europeia, publicado no site da Curia, Luxemburgo, 8 de Abril de 2014.

<sup>9</sup> “Estes dados, considerados no seu todo, são suscetíveis de permitir tirar conclusões muito precisas sobre a vida privada das pessoas cujos dados foram conservados, como os hábitos da vida quotidiana, os lugares onde se encontram de forma permanente ou temporária, as deslocações diárias ou outras, as atividades exercidas, as relações sociais e os meios sociais frequentados.” Obt. Cit. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), de 8 de Abril de 2014, ponto 27.

## 1.2. Acesso e Conservação dos Dados Pessoais<sup>10</sup>

Com a utilização cada vez mais crescente das comunicações eletrónicas<sup>11</sup>, no início dos anos 2000, os EM's começaram a adotar legislação no sentido de impor aos fornecedores de serviços ou de redes de comunicações eletrónicas a obrigação de conservarem os dados de tráfego e localização dos seus utilizadores para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais.<sup>1213</sup>

Esta pretensão acabou por ser sustentada com o aumento da ocorrência de ataques terroristas, e com o aumento da criminalidade organizada. Em 2005, o Conselho Europeu nas suas declarações relativas aos ataques terroristas em Londres, reafirmou a urgência da adoção pelos EM's de medidas comuns relativas à conservação de dados no âmbito das telecomunicações<sup>14</sup>. Expectável seria, a retenção destes dados no contexto de comunicações cujos intervenientes/utilizadores demonstrassem comportamento criminoso, ou indícios de associação a organizações criminosas. O que não aconteceu<sup>15</sup>.

Verificou-se, deste modo, um armazenamento em massa dos dados de tráfego e de localização relativamente a todos os utilizadores de comunicações eletrónicas, sem qualquer aviso ou autorização prévia.

Importa para o nosso estudo, a retenção e conservação destes dados e, para tal, é necessário distinguir estes conceitos da preservação de dados, frequentemente chamada de “*quick freeze*”<sup>16</sup>. A preservação dos dados pessoais gerados no contexto das comunicações eletrónicas pressupõe uma ordem do órgão jurisdicional, que ordene tal preservação de dados

---

<sup>10</sup> “Dados pessoais”, qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («pessoa em causa»); é considerado identificável todo aquele que possa ser identificado, directa ou indirectamente, nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social; Obt. Cit. Artigo 3º a) da Diretiva dos Dados Pessoais.

<sup>11</sup> “A internet está a derrubar as tradicionais estruturas do mercado, proporcionando uma infra-estrutura mundial para o fornecimento de uma vasta gama de serviços de comunicações eletrónicas. Os serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis através da internet abrem novas possibilidades aos utilizadores, mas suscitam igualmente novos riscos quanto aos seus dados pessoais e à sua privacidade.” Diretiva *E-Privacy*”, considerando (6)

<sup>12</sup> Cfr. OUKI, Myriam, 2015, página. 615.

<sup>13</sup> Nas conclusões do Conselho “Justiça e Assuntos Internos”, de 19 de Dezembro de 2002, foi assinalado que *devido a um notável crescimento na utilização das comunicações eletrónicas, os dados gerados pela utilização deste tipo de comunicações constituem um instrumento extremamente importante e útil na prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais, em especial contra a criminalidade organizada*. Cit. Considerando (7) da Diretiva 2006/24/CE.

<sup>14</sup> Cfr. Considerando (10) da Diretiva 2006/24/CE.

<sup>15</sup> “A conservação de dados diz respeito quase exclusivamente a pessoas cujo comportamento não justifica sequer que os seus dados sejam conservados” Obt. Cit. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), de 8 de Abril de 2014, «Comunicações eletrónicas — Diretiva 2006/24/CE — Serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações — Conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta desses serviços — Validade — Artigos 7.º, 8.º e 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia», Nos Processos apensos C-293/12 e C-594/12, ponto 20.

<sup>16</sup> Cfr. GUILD, Elspeth; CARRERA, Sergio, “The Political and Judicial Life of Metadata: Digital Rights Ireland and the Trail of the Data Retention Directive”, n.º No. 65, para o Centre for European Policy Studies, Maio 2014, disponível na internet em: <https://www.ceps.eu/system/files/EG%20and%20SC%20Data%20retention.pdf>.

respeitantes a uma pessoa específica que está a ser alvo de investigação, sendo que tal acesso é restringido ao objeto das acusações. Esta prática só existe no âmbito de um processo de investigação para o qual se verifique necessário à descoberta da verdade a preservação por determinado tempo de determinados dados do investigado. Esta solução inclui também a possibilidade de aceder a dados que ainda não tenham sido apagados pelos operadores.

A preservação de dados verifica-se menos intrusiva do que a retenção dos mesmos, uma vez que esta última prática pressupõe o armazenamento de todos os dados de tráfego e de localização, relativos a todos os utilizadores de comunicações eletrónicas, sem a necessidade de uma ordem judicial ou de qualquer suspeita de prática de um crime.

A retenção acaba por ser arbitrária, competindo aos fornecedores destes serviços de comunicação o armazenamento dos dados de qualquer indivíduo discricionariamente. Cabe ainda aos EM's definirem quais as entidades Nacionais que podem ter acesso a estes dados.<sup>17</sup>

O processo e contexto da retenção de dados gerados no âmbito de comunicações eletrónicas foi regulado no seio da UE através da Diretiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de Março de 2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicação eletrónica publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, que posteriormente se analisará.

---

<sup>17</sup> Cfr. GUILD, Elspeth; CARRERA, Sergio, 2014, página 2.

## 2. Enquadramento Jurídico Do Acesso E Retenção De Dados Gerados No Contexto Das Comunicações Eletrónicas Na UE

A preocupação em legislar o tratamento de dados pessoais dos Cidadãos Europeus surgiu desde cedo na UE, com a adoção da Diretiva dos Dados Pessoais, em 1995. Podemos considerar que a adoção desta Diretiva foi um primeiro passo do legislador europeu para harmonizar o tratamento e a proteção dos dados pessoais, assim como a circulação dos mesmos no seio dos EM's.

O legislador europeu acompanhou a evolução tecnológica e, em 1997, transpôs os princípios contidos na Diretiva dos Dados Pessoais em regras específicas para o sector das telecomunicações, adotando para esse efeito a Diretiva 97/66/CE<sup>18</sup>.

Posteriormente, o Parlamento Europeu e o Conselho consideraram<sup>19</sup> que “A Diretiva 97/66/CE deve ser adaptada ao desenvolvimento dos mercados e das tecnologias dos serviços de comunicações eletrónicas, de modo a proporcionar um nível idêntico de proteção dos dados pessoais e da privacidade aos utilizadores de serviços de comunicações publicamente disponíveis, independentemente das tecnologias utilizadas. (...)”. Foi neste contexto revogada a supra referida diretiva e adotada a Diretiva *E-Privacy*.

Todas estas Diretivas têm como objetivo comum assegurar aos cidadãos Europeus uma maior proteção dos seus dados pessoais, embora permitam aos EM's adotar medidas que restrinjam os direitos<sup>20</sup> nelas consagrados, desde que necessárias, adequadas e proporcionais numa sociedade democrática para salvaguardar, entre outros, interesses fundamentais, a segurança do Estado, a defesa, a segurança pública, e a prevenção, a investigação, a deteção e a repressão de infrações penais.<sup>21</sup>

A disposição do artigo 15º da Diretiva *E-Privacy* vai mais além, permitindo aos EM a adoção de medidas legislativas que admitam a conservação de dados durante um período limitado.

Ao abrigo deste artigo foram muitos os EM's que, no início dos anos 2000, exigiram aos seus operadores a conservação de determinados dados respeitantes aos seus utilizadores, para efeitos de investigação, deteção e repressão de infrações penais. Acontece que, para que tal obrigação fosse cumprida, os operadores tiveram de adquirir equipamento e infraestruturas necessárias à conservação dos dados, assim como foi necessária a contratação de pessoal para a elaboração da pesquisa dos mesmos. Neste sentido, os operadores que estavam sujeitos a tal obrigação, ao suportarem estes custos, tornavam-se menos competitivos do que os operadores

---

<sup>18</sup> Diretiva 97/66/CE, de 15 de Dezembro de 1997, Relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das telecomunicações.

<sup>19</sup> Obt. Cit. Considerando (4) da “Diretiva *E-Privacy*”.

<sup>20</sup> Nomeadamente, e com relevância para o presente estudo, o direito à confidencialidade das comunicações, artigo 5º da “Diretiva *E-Privacy*”, e o direito à eliminação dos dados de tráfego, artigo 6º da mesma Diretiva. Cfr. Conclusões do Advogado-Geral Pedro Cruz Villalón no Processo C-293/12 e C-594/12, 12 de Dezembro de 2013, ponto 35.

<sup>21</sup> Artigo 13º da “Diretiva dos Dados Pessoais”, e artigo 15º da “Diretiva *E-Privacy*”.

dos outros EM's, que não exigiam tal conduta, situação que provocava uma distorção de concorrência no mercado interno.<sup>22</sup>

Foi neste contexto que o legislador europeu sentiu a necessidade de adotar uma diretiva que harmonizasse<sup>23</sup> as legislações Nacionais no que diz respeito à conservação de dados dentro dos limites impostos pela Diretiva da Proteção de Dados e da Diretiva *E-Privacy*.

Assim, foi adotada a Diretiva da Conservação de Dados, que alterou a Diretiva *E-Privacy*, e que obrigava todos os EM's a tomarem as medidas necessárias para que os operadores conservassem os dados de tráfego e localização por eles gerados e tratados<sup>24</sup>. Podemos considerar que esta Diretiva cria um regime que derroga os princípios estabelecidos quer na Diretiva dos Dados Pessoais, quer na Diretiva *E-Privacy*, que, como foi já referido, permitem aos EM's a supressão do direito à proteção de dados pessoais e amplamente ao respeito pela vida privada no que diz respeito às comunicações, dentro dos limites previstos no artigo 13º da Diretiva dos Dados Pessoais e do artigo 15º da Diretiva *E-Privacy*.

De referir ainda, que todo este quadro legislativo se baseia na disposição do artigo 114º do TFUE, que tem como objetivo a “aproximação das legislações” dos EM's, e que para isso confere a faculdade, ou até a obrigação, ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de adotarem “as medidas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados Membros, que tenham por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno”<sup>25</sup>.

Definido o contexto no qual as Diretivas foram adotadas, e tendo em conta que o presente estudo versa sobre o a conservação dos dados, iremos fazer uma breve análise das mesmas, a fim de enquadrar a Diretiva da Conservação de Dados no quadro legislativo no qual a mesma se insere.

---

<sup>22</sup> Cfr. OUKI, Myriam, 2015, página 616.

<sup>23</sup> Considera-se que a “Diretiva da Retenção de Dados” se mune de uma “dualidade funcional”: em primeiro lugar harmonizou as Legislações Nacionais já existentes no que concerne à conservação de dados, e em segundo lugar, impôs a adoção de tal legislação aos EM que ainda não dispunham da mesma. Cfr. Conclusões do A.G. Pedro Cruz Villalón, 12 de Dezembro de 2013, ponto 37.

<sup>24</sup> Cfr. OUKI, Myriam, 2015, página 616.

<sup>25</sup> Artigo 114º, n.º1 do TFUE.

## 2.1. A Diretiva dos Dados Pessoais

A Diretiva dos Dados Pessoais constitui o texto de referência, a nível Europeu, em matéria de proteção dos dados pessoais.<sup>2627</sup> A implementação deste regime veio amplificar e densificar o regime da Convenção 108 do Conselho da Europa, de 28 de Janeiro de 1981, relativa à proteção das pessoas no que diz respeito ao tratamento automatizado de dados pessoais<sup>28</sup>.

Esta Diretiva tem como principal objetivo assegurar o direito à vida privada das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais, permitindo a livre circulação dos mesmos entre os EM's.

Deste modo, estabelece um conjunto de critérios que definem as condições de licitude<sup>29</sup> da recolha, tratamento e utilização de dados de carácter pessoal, assim como especifica os direitos das pessoas cujos dados são recolhidos e tratados como garantia da confidencialidade e segurança do tratamento dos mesmos.<sup>30</sup> É ainda solicitado nesta Diretiva que cada EM crie um organismo nacional independente que fica encarregue do controlo de todas as atividades relacionadas com o tratamento de dados pessoais<sup>31</sup>.

O objeto desta Diretiva são todos os dados tratados por meios automatizados, bem como todos os dados contidos ou destinados a figurar num ficheiro não automatizado (ficheiros de papel tradicionais), artigo 3º n.º1 da Diretiva.

Haverá tratamento de dados pessoais quando seja possível comparar ou relacionar os mesmos, através de meios informáticos ou equiparados, ou transmitir tais dados de modo a que

---

<sup>26</sup>Obt cit. “EUR-Lex Access to European Union Law”, disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=URISERV%3A114012>

<sup>27</sup> A “Diretiva *E-Privacy*” nas suas considerações iniciais, nomeadamente nos pontos (1), (4), (10), (17), (20), (23), (32), (41), (48), submete o regime que estabelece, ao respeito pelo quadro legal consagrado pela “Diretiva dos Dados Pessoais”, assim como remete o regime do artigo 2º para o estabelecido nesta última Diretiva. O mesmo acontece com o regime da “Diretiva da Conservação de Dados”, que remete também, no seu artigo 2º, as definições legais para o regime da “Diretiva dos Dados Pessoais”.

<sup>28</sup> SARMENTO E CASTRO, Catarina, “Proteção de Dados Pessoais, Artigo 8º” in SILVEIRA Alessandra; CANOTILHO Mariana, “Carta dos direitos fundamentais da União Europeia: comentada”, Coimbra, Almedina, 2013, página 120.

<sup>29</sup> O tratamento de Dados Pessoais será lícito quando: a pessoa em causa tiver dado de forma inequívoca o seu consentimento; ou o tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual a pessoa em causa é parte ou quando for necessário para cumprir uma obrigação legal à qual o responsável pelo tratamento esteja sujeito; ou o tratamento for necessário para a proteção de interesses vitais da pessoa em causa; ou o tratamento for necessário para a execução de uma missão de interesse público ou o exercício da autoridade pública de que é investido o responsável pelo tratamento ou um terceiro; ou o tratamento for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou do terceiro ou terceiros a quem os dados sejam comunicados, desde que não prevaleçam os interesses ou os direitos e liberdades fundamentais da pessoa em causa. Cfr. Artigo 7º da Diretiva.

<sup>30</sup> Como exemplo o direito à informação, o direito ao acesso, o direito de oposição, e o direito de recurso, Artigo 12º da “Diretiva da Proteção de Dados”.

<sup>31</sup> A criação deste organismo, apesar de ter sido bastante eficaz em alguns EM, foi menos feliz noutros - quer por falta de independência, quer por falta dos recursos necessários, e também de algumas das competências necessárias para assegurar a implementação efetiva do regime presente na “Diretiva da Proteção de Dados”. Cfr. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o acompanhamento do programa de trabalho para uma melhor aplicação da Diretiva relativa à proteção de dados [COM (2007) 87 final], disponível na *internet* em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:52007DC0087>, ponto 3.2, último parágrafo.

haja lugar a comparação ou interconexão das informações. Os dados pessoais devem ser objeto de um tratamento leal e lícito, e devem apenas ser recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas. Devem, além disso, ser adequados, pertinentes e não excessivos, exatos e, se necessário, atualizados.

O artigo 3º n.º2 da Diretiva exclui do seu âmbito de aplicação o tratamento de dados pessoais efetuado por uma pessoa singular no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas e efetuado no exercício de atividades não sujeitas à aplicação do direito comunitário, como a segurança pública, a defesa ou a segurança do Estado.

Como foi já referido, o artigo 13º da Diretiva prevê a possibilidade de os EM's adotarem medidas que restrinjam determinados direitos nela consagrados, quando tal conduta seja necessária para salvaguardar, designadamente, a segurança do Estado, a defesa, a segurança pública ou a prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais. Nomeadamente, no que diz respeito à qualidade dos dados, artigo 6º n.º1, à transparência do tratamento, artigo 10º e 11º, n.º1, ao direito de acesso das pessoas cujos dados são tratados, artigo 12º e à publicidade do tratamento.

A Diretiva da Conservação de Dados foi adotada no âmbito desta possibilidade de restrição, particularmente no que diz respeito ao artigo 6º, n.º1 alínea e)<sup>32</sup>.

Importa ainda referir, que a aplicação desta Diretiva foi acompanhada de alguns atos de execução por parte da Comissão, como tais o relatório de implementação de 2013<sup>33</sup>, onde foram apresentados e analisados os resultados obtidos com a implementação da diretiva, assim como foram identificadas as ações necessárias para combater as principais dificuldades e irregularidades na aplicação da mesma por parte dos EM's<sup>34</sup>. No mesmo relatório, a Comissão Europeia considerou que este diploma cumpriu com o seu principal objetivo: a livre circulação de dados, apesar de não ter conseguido harmonizar as legislações nacionais, o que impede as organizações multinacionais de definir políticas pan-europeias no domínio da proteção de dados.

Por último, foram destacadas as três maiores dificuldades na transposição e aplicação desta Diretiva por parte dos EM's, nomeadamente a insuficiência dos recursos atribuídos ao controlo e execução, o incumprimento das normas por parte dos responsáveis pelo tratamento dos dados e o desconhecimento, por parte dos titulares dos dados, dos seus direitos.<sup>3536</sup>

---

<sup>32</sup> “Os Estados-membros devem estabelecer que os dados pessoais serão: (...) Conservados de forma a permitir a identificação das pessoas em causa apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados posteriormente. Os Estados-membros estabelecerão garantias apropriadas para os dados pessoais conservados durante períodos mais longos do que o referido, para fins históricos, estatísticos ou científicos”. Ob Cit. Artigo 6º, n.º1 alínea e).

<sup>33</sup> Cfr. Comunicação da Comissão [COM /2007/0087 final].

<sup>34</sup> Cfr. Conclusões da Comunicação da Comissão [COM (2007) 87 final].

<sup>35</sup> Cfr. Comunicação da Comissão [COM (2007) 87 final], ponto 4.

<sup>36</sup> Cfr. Ainda o Parecer 8/2006 sobre a revisão do quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas, com destaque para a Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas, elaborado pelo Grupo de Protecção de Dados do ARTIGO 29.º, adaptado em 26 de Setembro de 2006 e disponível emna Internet em: [http://ec.europa.eu/justice/policies/privacy/docs/wpdocs/2006/wp126\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/justice/policies/privacy/docs/wpdocs/2006/wp126_pt.pdf).

O âmbito de aplicação territorial da Diretiva de Proteção de Dados não se limita aos 28 EM's da UE, estendendo-se também aos Estados que apesar de não serem membros da UE fazem parte do Espaço Económico Europeu (EEE) - a saber, a Islândia, o Listenstaine e a Noruega<sup>37</sup>.

---

Relativamente aos meios de execução de que as autoridades dispõe para aplicação da Diretiva por parte dos EM, foi elaborado um “Documento de Trabalho dos Serviço da Comissão, 5.8 - Melhoria dos mecanismos de execução ao abrigo do quadro”, através do qual se conclui que: “Pode acontecer que a percepção de diferentes níveis de execução seja causada não pelas disposições da Directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas, mas pela diversidade de transposições para as legislações nacionais. Por exemplo, os EM fizeram diferentes interpretações do n.º 2 do artigo 13.º, bem como das sanções máximas por infracção a esta directiva.” Outra conclusão deste documento foi que “(...)as coimas para o não cumprimento de medidas legislativas se mostraram inadequadas: «as coimas por infracção à Directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas são demasiado leves e a sua execução é irregular»”. Página 3 e 4 do Parecer supra referido.

<sup>37</sup> Cfr. Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados, elaborado pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e pelo Conselho da Europa, Bélgica, 2014, página 178.

## 2.2. A Diretiva E-Privacy<sup>38</sup>

Como foi já referido, a Diretiva *E-Privacy* foi adotada mediante a necessidade da UE em acompanhar o desenvolvimento tecnológico, dando deste modo resposta aos novos riscos suscitados pela utilização dos serviços de comunicações eletrónicas, no que diz respeito aos dados pessoais, à confidencialidade<sup>39</sup> dos mesmos e à privacidade dos seus utilizadores. Tais riscos surgem não só pela crescente utilização destes meios de comunicação, como também pela evolução e desenvolvimento dos meios de armazenamento e de processamento informático dos dados relativos aos utilizadores<sup>40</sup>.

Deste modo, a Diretiva impõe determinados comportamentos aos operadores no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais dos seus utilizadores<sup>41</sup>, assim como concede a estes últimos determinadas garantias aquando a utilização destes serviços. Para tal, é composta por um complexo normativo que garante o tratamento dos dados pessoais, a notificação da violação dos mesmos assim como a confidencialidade das comunicações dentro de determinados parâmetros de segurança.

Para uma melhor compreensão das obrigações impostas pela Diretiva aos operadores, no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais dos utilizadores, especificam-se as seguintes: garantir que os dados pessoais apenas são acedidos por pessoal autorizado; proteger os dados pessoais contra a destruição, a perda ou a alteração acidental e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito ou não autorizado; e garantir a aplicação de uma política no que diz respeito ao tratamento destes dados<sup>42</sup>. Os EM's ficam responsáveis por impor tais comportamentos aos operadores com a transposição da Diretiva para as suas legislações nacionais.

Importante para o nosso estudo, é a obrigação que é imposta aos operadores de notificarem as violações de dados pessoais às potenciais vítimas, assim como às autoridades de controlo competentes<sup>43</sup>. Tal notificação, para além de informar o utilizador de que os seus dados pessoais possam estar a ser acedidos por terceiros não autorizados, visa também minimizar os danos que possam ocorrer com tal violação.<sup>44</sup> A UE adotou o Regulamento 611/2013 que introduz medidas técnicas de execução para clarificar a forma como deve ser cumprido o dever de notificação da violação de dados pessoais aos utilizadores<sup>45</sup>.

---

<sup>38</sup> Alterada pela Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro de 2009

<sup>39</sup> Cfr. Artigo 5º da “Diretiva *E-Privacy*”

<sup>40</sup> Cfr. Considerando (7) da “Diretiva *E-Privacy*”.

<sup>41</sup> Cfr. Artigo 4º da “Diretiva *E-Privacy*”

<sup>42</sup> Obt. Cit. Texto “Proteção de dados no setor das comunicações eletrónicas” publicado no *site* “EUR-Lex Access to European Union Law”, atualizado a 27 de Maio de 2014 e disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:l24120>

<sup>43</sup> O artigo 28º da Diretiva dos Dados Pessoais prevê que cada EM designe uma ou mais autoridades públicas como responsáveis pela fiscalização da aplicação no seu território das disposições desse Diploma.

<sup>44</sup> Cfr. Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados, elaborado pela Agência dos Direitos Fundamentais da UE e pelo Conselho da Europa, Bélgica, 2014, página 178.

<sup>45</sup> Os operadores ficam obrigados, de acordo com este regulamento, a: notificar a violação de dados pessoais à Autoridade Nacional Competente no prazo de 24 horas após a deteção dessa violação, a fim de a confinar ao máximo; Ter em conta o tipo de dados comprometidos para determinar se os utilizadores e as pessoas em causa

Um dos grandes contributos desta Diretiva em matéria de proteção de dados, que foi já mencionada no ponto 1.1, foi a classificação e distinção formal de três grandes categorias de dados gerados durante uma comunicação, a saber: os dados que contêm o conteúdo das mensagens enviadas durante a comunicação - estes dados são estritamente confidenciais; os dados necessários para estabelecer e manter a comunicação, os já referidos dados de tráfego, e dentro dos dados de tráfego, os também já referidos dados de localização. Os dados de Tráfego apenas podem ser tratados pelo operador para efeitos de faturação ou ainda se tal acesso for necessário para a prestação do serviço mediante autorização do utilizador, e na medida estritamente necessária para cumprir tal função<sup>46</sup>. Assim que estes dados deixem de ser necessários para os efeitos supra referidos, os mesmos devem ser eliminados ou tornados anónimos. De referir ainda, que o utilizador pode em qualquer momento retirar o seu consentimento.

Concretizando o parágrafo anterior, e representando um pilar fundamental na proteção da confidencialidade dos utilizadores assim como do direito à proteção de dados e do direito à vida privada, foi a imposição da obrigação aos operadores de proibirem a escuta e a instalação de dispositivos de escuta, assim como o armazenamento ou outras formas de vigilância ou interceção de comunicações e de dados de tráfego sem o consentimento dos utilizadores, exceto quando legalmente autorizados a fazê-lo, e de garantirem que o armazenamento de informações ou o acesso a informações armazenadas no equipamento pessoal de um utilizador só seja autorizado se o utilizador tiver recebido informações claras e completas, nomeadamente, sobre a finalidade, e se lhe tiver sido proporcionado o direito de recusar<sup>47</sup>.

Apesar de a Diretiva em estudo ter sido adotada para melhorar o regime da proteção de dados e assegurar o correto tratamento dos mesmos, assim como acontece no artigo 13º da Diretiva da Proteção de Dados, também este Diploma prevê a possibilidade de os EM's adotarem medidas legislativas que restrinjam os direitos e obrigações, quer dos utilizadores quer dos operadores. Nomeadamente, e com relevância para o presente estudo, o direito à confidencialidade das comunicações presente no artigo 5º e o dever de eliminação dos dados de tráfego contido no artigo 6º da Diretiva *E-Privacy*.

Para que tal restrição possa ser legítima, é necessário que seja adequada, necessária e proporcional numa sociedade democrática para salvaguardar a segurança nacional, a defesa, a segurança pública, e a prevenção, a investigação, a deteção e a repressão de infrações penais ou a utilização não autorizada do sistema de comunicações eletrónicas.<sup>48</sup> Este requisito da ingerência justificada no exercício do direito à proteção de dados vem estabelecido no artigo 8º e 52º da CDFUE, no artigo 8º n.º2 da CEDH e deve respeitar o artigo 6º do TUE. O artigo 15º

---

devem ser notificados, nomeadamente quando se trata de informações financeiras, dados de correio eletrónico, dados de acesso à Internet, histórico da navegação na Internet, etc.; Fornecer à Autoridade Nacional competente e/ou aos utilizadores ou pessoas em causa, informações relevantes e detalhadas sobre o incidente, o teor dos dados em questão e as medidas adotadas para reparar a situação. Cfr. Artigo 2º e 3º do Regulamento 611/2013 da UE.

<sup>46</sup> Cfr. Artigo 6º da “Diretiva *E-Privacy*”.

<sup>47</sup> Cfr. Texto “Proteção de dados no setor das comunicações eletrónicas” publicado no *site* “EUR-Lex Access to European Union Law”, actualizado a 27 de Maio de 2014 e disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:l24120>

<sup>48</sup> Obt. Cit. Artigo 15º da Diretiva *E-Privacy*.

da Diretiva *E-Privacy* prevê a possibilidade de os EM's adotarem medidas legislativas que permitam a conservação de dados durante um período limitado, dentro dos limites já referidos.

Em conformidade com este artigo foi então adotada a Diretiva da Conservação de dados, que irá ser analisada no ponto seguinte.

### 2.3. A Diretiva da Conservação de dados

Apesar do caminho percorrido pela UE ao encontro de uma maior e mais eficaz proteção dos dados pessoais gerados nas comunicações eletrônicas, nomeadamente com a adoção da Diretiva *E-Privacy* que obriga os operadores a apagarem ou a tornarem anónimos tais dados quando os mesmos deixem de ser necessários para efeitos de faturação, os EM's começaram a adotar legislações, no âmbito do artigo 13º da Diretiva dos Dados Pessoais e do artigo 15º da Diretiva *E-Privacy*, que permitiam a conservação de tais dados quando os mesmos fossem necessários para efeitos de investigação, deteção e repressão de crimes graves, em particular de criminalidade organizada e terrorismo.

Esta atuação dos EM's começou a desagradar os operadores, uma vez que os dados pessoais em causa eram tratados de diferente modo, dependendo do EM onde os utilizadores se encontrassem. Foi neste contexto que a UE começou a debater e a planear a adoção de uma Diretiva que harmonizasse as legislações nacionais em matéria de conservação de dados, e que obrigasse os Estados que ainda não legislavam sobre esta matéria a procederem ao tratamento da mesma<sup>49</sup>.

Durante estas negociações ocorreu, em 2004, o ataque terrorista aos caminhos-de-ferro em Madrid e posteriormente o ataque ao metro de Londres em 2005, ocorrências essas que aumentaram o receio de que a UE seria alvo de novos ataques terroristas. Foi neste momento que a União se sentiu pressionada a aumentar a vigilância, nomeadamente no que diz respeito aos dados pessoais gerados nas comunicações eletrônicas, e como resultado de toda esta agitação política em volta da segurança dos Cidadão Europeus, foi proposta a adoção da Diretiva da Conservação de Dados<sup>5051</sup>.

O que aconteceu foi que todo o grupo de trabalho envolvido na preparação desta Diretiva, face aos recentes ataques terroristas, descuidou a proteção dos Direitos Fundamentais dos Cidadãos Europeus, por considerar que o acesso aos dados pessoais seria um mecanismo não só necessário, como essencial, para a antevidência destes ataques, para a identificação dos terroristas e para a prevenção de ataques futuros<sup>52</sup>.

Em 2005, foi apresentada pela Comissão uma avaliação de impacto das opções políticas relativas a regras respeitantes à conservação de dados, que serviu de base à elaboração da

<sup>49</sup> Cfr. OUAKI, Myriam, 2015, pp. 616.

<sup>50</sup> Cfr. GUILD, Elspeth; CARRERA, Sergio, 2014, página 2.

<sup>51</sup> Cfr. Ainda o considerando (8) da Diretiva da Conservação de Dados.

<sup>52</sup> O European Data Protection Supervisor (EDPS) considerou, no seu parecer de 31 de Maio de 2011, que a Diretiva da Conservação de Dados não respeitava o direito à privacidade nem o direito à proteção de dados dos cidadãos. Esta consideração foi justificada por três grandes argumentos: Não ter sido demonstrada a necessidade da conservação dos dados; A conservação poderia ter sido regulada de maneira a demonstrar um maior respeito pela privacidade dos utilizadores; e o facto de ter sido concedido aos EM a liberdade de decidir em que circunstâncias os dados conservados poderiam ser utilizados, por quem poderiam ser acedidos e em que condições. Parecer disponível na *internet* em: [http://europa.eu/rapid/press-release\\_EDPS-11-6\\_en.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_EDPS-11-6_en.htm).

proposta de Diretiva, e foi resultado de variadas consultas realizadas aos representantes dos serviços de controlo do setor das comunicações e aos peritos em matéria de proteção de dados.

Contextualizada a adoção desta Diretiva, passemos a analisar o âmbito de aplicação da mesma.

Este diploma impõe aos EM's a adoção de medidas legislativas destinadas a obrigar os operadores a garantirem a disponibilidade, durante um período mínimo de 6 meses e um período máximo de 2 anos<sup>53</sup>, dos dados de tráfego e localização dos utilizadores, assim como de todos os dados conexos necessários para identificar o assinante ou o utilizador de serviços de comunicações eletrónicas, a fim de os tornar acessíveis às autoridades nacionais competentes.<sup>54</sup>

As categorias dos dados a conservar vêm enumeradas no artigo 5º da Diretiva, e deverão permitir encontrar e identificar: - a fonte da comunicação; - o destino da comunicação; - a data, hora e duração de uma comunicação; - o tipo de comunicação; - o equipamento de telecomunicações do utilizador; - a localização do equipamento de comunicação móvel.

Assim como ocorria com o tratamento dos dados pessoais, também no que diz respeito à conservação dos mesmos, o legislador excluiu o conteúdo das comunicações do âmbito de aplicação da Diretiva.

A Diretiva impunha ainda aos EM's que designassem uma ou mais autoridades públicas independentes responsáveis pelo controlo da segurança dos dados conservados.

Uma vez que esta Diretiva foi elaborada em proveito da possibilidade concedida aos EM's, consagrada no artigo 15º da Diretiva *E-Privacy*, de restringirem a obrigação de eliminação dos dados pessoais dos utilizadores das redes de serviços de comunicações, é necessário que a mesma respeite os limites consagrados no mesmo artigo, nomeadamente a CDFUE.

---

<sup>53</sup> O artigo 12º da Diretiva da Conservação de Dados previa que “Um Estado Membro que tenha de fazer face a circunstâncias especiais que justifiquem a prorrogação, por um prazo limitado, do período máximo de conservação previsto no artigo 6º pode adoptar as medidas necessárias”. Esta possibilidade carece de prévia notificação à Comissão e aprovação da mesma.

<sup>54</sup> Artigo 6º da Diretiva da Conservação de Dados.

### 2.3.1. Limites à aplicação da Diretiva da Conservação de Dados – A Carta dos Direitos Fundamentais da UE

A CDFUE foi adotada em Nice, em Dezembro de 2000, e adquiriu força jurídica vinculativa, equiparando-se assim aos Tratados, com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em Dezembro de 2009. É por esta razão que a Diretiva da Conservação de Dados pouco faz referência aos princípios fundamentais consagrados na Carta, uma vez que a mesma ainda não tinha sido munida de efeito jurídico vinculativo à data da elaboração da Diretiva, optando por fazer referência, no seu preâmbulo, ao princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 8º da CEDH<sup>5556</sup>.

Apesar do supra referido, hoje em dia faz todo o sentido analisar a Diretiva da Conservação de Dados à luz deste Diploma, uma vez que a CDFUE traduz a expressão da verdadeira vontade dos EM's da União em matéria de Direitos Fundamentais. Foi por este motivo que o TJUE, quando solicitado para apreciar a validade desta Diretiva, o fez à luz dos Direitos Fundamentais consagrados na carta, e por esse mesmo motivo irá ser feita a mesma análise neste trabalho.

É indiscutível a aplicação do artigo 8º da CDFUE como limite à conservação de dados, uma vez que este princípio tem como objetivo a proteção dos dados pessoais. É também de fácil compreensão a aplicação do artigo 7º da CDFUE, que prevê que todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar assim como pelas suas comunicações, limitando a conservação de dados ao respeito por este direito.

Foi já referido no ponto 1.2. o alcance que a conservação de dados pode ter na esfera da vida privada do utilizador, e podemos mesmo considerar que “o direito à proteção de dados assenta no direito fundamental ao respeito pela vida privada, (...) os artigos 7º e 8º da Carta estão indissociavelmente relacionados<sup>57</sup>, ao ponto de se poder considerar que estabelecem um «direito à vida privada relativamente ao tratamento de dados pessoais»<sup>58</sup>

A análise destes limites está intrinsecamente dependente do artigo 52º n.º1 da CDFUE que estabelece os requisitos para a restrição dos Direitos Fundamentais consagrados na carta. Para que a Diretiva da Conservação de Dados restrinja os Direitos protegidos pela Carta será necessário que tal ingerência seja justificada de acordo com o texto deste artigo.

<sup>55</sup> Cfr. OUKI, Myriam, 2015, página 617.

<sup>56</sup> Cfr. Considerando (22) da Diretiva da Conservação de Dados.

<sup>57</sup> Obt. Cit. Acórdão o Tribunal de Justiça de 5 de Outubro de 1994. - X Contra Comissão das Comunidades Europeias. - Recurso - Agente Temporário - recusa de admissão por inaptidão física - ofensa à integridade física por ocasião da inspeção médica de recrutamento. (Processo C-404/92 P), considerando (7

<sup>58</sup> Obt. Cit. Conclusões do Advogado-Geral Pedro Cruz Villalón no Processo C-293/12 e C-594/12, 12 de Dezembro de 2013, ponto 62.

### 2.3.2. Artigo 7º - Respeito Pela Vida Privada

*Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações.*

A Carta garante a todos o direito ao respeito pela vida privada e familiar. As normas de livre circulação da UE reconhecem o direito à vida familiar a todos os cidadãos da UE que se deslocam e residam noutra EM, bem como aos nacionais de países terceiros que sejam familiares de cidadãos da UE<sup>59</sup>.

O Artigo 7º da CDFUE corresponde quase integralmente ao artigo 8º da CEDH, sendo que no primeiro é utilizada a expressão “comunicações”, ao invés do termo utilizado na CEDH “correspondência”. Tal alteração faz todo o sentido uma vez que acompanha a evolução tecnológica dos meios de comunicação. De referir ainda, que o TJUE considerou no acórdão *Dereci*<sup>60</sup> que ao artigo 7º da CDFUE deverá ser dado o mesmo sentido e o mesmo alcance concedido ao artigo 8º da CEDH, sem prejuízo do nível de proteção mais elevado do primeiro<sup>61</sup>.

No que diz respeito ao alcance do direito ao respeito pela vida privada relativamente ao tratamento de dados pessoais, foi já mencionada a indiscutível ligação entre ambos, sendo também inegável a relação deste direito com o direito ao respeito pelas comunicações. Foi baseada nesta última relação que foi adotada a Diretiva *E-Privacy*, obrigando os EM's a impor aos operadores a garantia pela confidencialidade das comunicações<sup>62</sup>.

É interessante verificar após o estudo deste direito, que o TJUE considerou<sup>63</sup> que o nome de um sujeito é um elemento constitutivo da sua vida privada, merecendo a proteção prevista no artigo 7º da CDFUE. Note-se, que a identificação do utilizador de um serviço de rede de comunicação eletrónica é um dos elementos a conservar, de acordo com o artigo 5º da Diretiva da Conservação de Dados. Mais, cabe ainda no âmbito do catálogo de dados a conservar, a identificação do destinatário da comunicação, nomeadamente o nome e o código de identificação (que permite localizar o destinatário).

No Acórdão relativo aos reenvios prejudiciais no Processo *Digital Rights Ireland Ltd (C293/12)* e no Processo *Kärntner Landesregierung (C-594/12)*<sup>64</sup>, o TJUE considerou que para se demonstrar uma ingerência no direito ao respeito pela vida privada, não é necessário que as

<sup>59</sup> Obt. Cit. “Relatório de 2011 sobre a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia” Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2012, página 39, disponível na internet em: <http://europedirect.aigmadeira.com/cms/wp-content/uploads/2013/04/Relatorio-Aplica%C3%A7%C3%A3o-da-Carta-dos-Direitos-Fundamentais-na-UE.pdf>

<sup>60</sup> Acórdão do TJUE (Grande Secção), de 15 de Novembro de 2011, no processo C-256/11.

<sup>61</sup> Cfr. Notas do Præsidium ao artigo 7º da CDFUE no Projecto Da CDFUE, “Texto das anotações relativas ao texto integral da Carta na versão constante do doc. CHARTE 4487/00 CONVENT 50”, de 11 de Outubro de 201, Bruxelas, disponível na internet em: [http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/04473\\_pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/04473_pt.pdf)

<sup>62</sup> Cfr. FERNANDES, Sophie Perez, “Respeito pela Vida Privada, Artigo 7º” in SILVEIRA Alessandra; CANOTILHO Mariana, “Carta dos direitos fundamentais da União Europeia: comentada”, Coimbra, Almedina, 2013, página 103.

<sup>63</sup> Cfr. Acórdão do TJUE, de 22 de Dezembro de 2010, proc. C-208/09, considerando 52.

<sup>64</sup> Acórdão que declara a invalidade da Diretiva da Conservação de Dados que será posteriormente analisado.

informações relativas à vida privada em questão tenham carácter sensível, nem mesmo que os interessados tenham sofrido eventuais inconvenientes derivados dessa ingerência.

Ainda no mesmo acórdão, o TJUE considerou que o acesso aos dados conservados pelas autoridades nacionais, estabelecido no artigo 4º da Diretiva, traduz uma restrição adicional a este Direito Fundamental.

A proteção do respeito pela vida privada demonstra-se também limitativa à conservação de dados pessoais, na medida em que a conservação destes dados cria condições para uma vigilância dos utilizadores que ameaça de forma permanente, e não só durante o período de conservação dos mesmos, o direito dos cidadãos ao segredo das suas vidas privadas<sup>65</sup>. Este sentimento de vigilância é agravado devido o facto de os utilizadores não serem informados de que os seus dados estão a ser conservados, podendo deste modo restringir toda a atuação do utilizador no momento em que troca informações através de comunicações eletrónicas.

Recordando as observações do Tribunal Constitucional Alemão de 1984, na sua decisão sobre a Lei do recenseamento, onde foi referida a relevância do “direito à autodeterminação sobre a informação”, traduzida no poder do indivíduo decidir as circunstâncias nas quais os seus dados pessoais podem ser exibidos e utilizados, de forma a garantir o respeito pelos seus Direitos Fundamentais, nomeadamente o direito ao respeito pela vida privada<sup>66</sup>.

Compreendido o alcance do artigo 7º da CDFUE como limite à aplicação da Diretiva da Conservação de Dados, resta lembrar que qualquer restrição a este artigo, para que seja considerada legítima, deverá respeitar as condições impostas pelo artigo 52 n.º 1º da CDFUE, que será posteriormente analisada<sup>67</sup>.

---

<sup>65</sup> Cfr. Conclusões do Advogado-Geral Pedro Cruz Villalón no Processo C-293/12 e C-594/12, 12 de Dezembro de 2013, ponto 72.

<sup>66</sup> Obt. Cit. OUKI, Myriam, 2015, pp. 619, nota de rodapé 11.

<sup>67</sup> Cfr. Conclusões do Advogado-Geral Pedro Cruz Villalón no Processo C-293/12 e C-594/12, 12 de Dezembro de 2013, ponto 107.

### 2.3.3. Artigo 8º - Proteção de dados pessoais

1. *Todas as pessoas têm direito à protecção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.*
2. *Esses dados devem ser objecto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva rectificação.*
3. *O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.*

A consagração deste artigo baseou-se no artigo 286º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, e que determinava que os órgãos e instituições previstos no Tratado ficassem sujeitos às disposições comunitárias reguladoras da matéria, substituído pelo artigo 16º do TFUE, que estabelece que “todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito”, assim como na Diretiva dos Dados Pessoais, e ainda no artigo 8º da CEDH<sup>68</sup>, elevando a proteção deste direito ao nível dos Direitos Fundamentais. Na interpretação deste direito deve ter-se em conta toda a legislação Europeia adotada anteriormente<sup>6970</sup>.

A necessidade de proteger os dados pessoais surgiu da necessidade de circulação de informações pessoais, como consequência do funcionamento do mercado interno e do aumento do fluxo transfronteiriço de dados que acompanha a circulação de bens, pessoas, serviços e capitais no seio da UE. Com a evolução tecnológica e com o frequente recurso às comunicações eletrónicas, a circulação desta informação tornou-se inevitável.

Deste modo, este Direito Fundamental pretende salvaguardar a sujeição dos dados pessoais a um tratamento automatizado, aplicando para isso a definição de dados pessoais contida na Diretiva 95/46/CE. Assim, é considerada para proteção no âmbito deste artigo, toda a informação relativa a uma pessoa que, quando associada à mesma, a torne identificável, seja de forma direta ou indireta<sup>71</sup>.

---

<sup>68</sup> Embora este artigo não consagre especificamente um regime de proteção dos dados pessoais, a jurisprudência do TEDH e diversificada doutrina consideram que o respeito pela vida privada e familiar impõe o respeito da privacidade em relação ao tratamento dos dados pessoais. Obt. Cit. SARMENTO E CASTRO, Catarina, “Proteção de Dados Pessoais, Artigo 8º” in SILVEIRA Alessandra; CANOTILHO Mariana, “Carta dos direitos fundamentais da União Europeia: comentada”, Coimbra, Almedina, 2013, página 120.

<sup>69</sup> Cfr. Obt. Cit. “Relatório de 2011 sobre a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia” Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2012, página 39, disponível na *internet* em: <http://europedirect.aigmadeira.com/cms/wp-content/uploads/2013/04/Relatorio-Aplica%C3%A7%C3%A3o-da-Carta-dos-Direitos-Fundamentais-na-UE.pdf>

<sup>70</sup> Cfr. Ainda Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados, elaborado pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e pelo Conselho da Europa, Bélgica, 2014, página 21.

<sup>71</sup> Como exemplo o endereço de IP (internet Protocol), que quando conhecido permite identificar o computador de onde a mensagem foi enviada, assim como o seu utilizador. Obt. Cit. SARMENTO E CASTRO, Catarina, “, 2013, página 122.

A referência feita numa página de *internet* a várias pessoas, por exemplo, identificadas pelo seu nome ou por outros meios que permitam identifica-las, foi considerada pelo TJUE um tratamento total ou parcialmente automatizado, na conceção da Diretiva da Proteção de Dados<sup>72</sup>.

O Advogado Geral nas suas conclusões no âmbito dos pedidos de reenvio prejudicial nos Processos C-293/12 e C-594/12 refere que para além dos dados que são pessoais enquanto tais, porque individualizam a pessoa e são aqueles que mais facilmente integram a definição do artigo 8º, existem outros dados que são mais do que pessoais. São dados que “qualitativamente, dizem respeito essencialmente à vida privada, ao segredo da vida privada, incluindo a intimidade. (...) O problema que se coloca ainda não é o das garantias referentes ao tratamento dos dados mas, mais a montante, o dos dados enquanto tal, ou seja, o facto de as circunstâncias da vida privada de uma pessoas terem podido cristalizar-se sob a forma de dados, consequentemente suscetíveis de serem sujeitos a tratamentos informáticos”<sup>73</sup>.

Estas considerações são extremamente importantes no que diz respeito à aplicação deste artigo como limite à conservação de dados, para evitar que se criem bases de dados com informações íntimas dos utilizadores geradas no contexto das comunicações eletrónicas.

No número 2 deste artigo são referidos os principais direitos dos titulares dos dados, a saber: o direito de acesso aos dados objeto de tratamento, depois de terem sido informados das condições nas quais o mesmo fora realizado; o direito a ser informado sobre a finalidade do tratamento dos seus dados, assim como das entidades que irão ter acesso aos mesmos; o direito de ser esquecido, concretizado pela garantia de que os seus dados pessoais só serão tratados durante um período de tempo definido, e que depois desse período serão eliminados ou tornados anónimos; o direito de exigir a retificação de dados incompletos ou inexatos sujeitos a tratamento automatizado<sup>74</sup>; e ainda o direito de não ficar sujeito a uma decisão individual automatizada e o direito de oposição ao tratamento dos dados pessoais.

Da leitura do mesmo número, podemos retirar a imposição legal de que os dados apenas podem ser tratados com o consentimento do titular, ou quando se mostrem adequados, pertinentes e proporcionais à finalidade a que se destinam.

Para o cumprimento destas obrigações legais o legislador dá liberdade, e impõe na verdade, que os EM's designem uma autoridade independente para fiscalização do mesmo, n.º3 do artigo 8º da CDFUE. Assim, estas autoridades terão de ser consultadas no momento de adoção de medidas legislativas que digam respeito ao tratamento de dados pessoais. Compete ainda a estas autoridades a intervenção em processos judiciais em caso de violação das

---

<sup>72</sup> Acórdão do TJUE, de 6 de Novembro de 2003, no Processo C-101/01. Cit. Por SARMENTO E CASTRO, 2013, página 123.

<sup>73</sup> Obt. Cit. Conclusões do Advogado-Geral Pedro Cruz Villalón no Processo C-293/12 e C-594/12, 12 de Dezembro de 2013, ponto 65.

<sup>74</sup> Este direito não pertence ao titular dos dados de forma autónoma, uma vez que compete ao operador retificar e atualizar os dados sujeitos a tratamento.

disposições nacionais adotadas em matéria de proteção de dados, assim como remeter para as autoridades judiciais qualquer infração de que tenha conhecimento.<sup>75</sup>

A autoridade referida no n° 3 deste artigo tem ainda um papel importante junto ao titular dos dados, uma vez que este último pode a todo o tempo solicitar que seja verificada a licitude do tratamento dos seus dados ou mesmo denunciar o desrespeito dos direitos concedidos no n°2.

Desta breve referência ao Direito Fundamental à proteção de dados pessoais, é possível concluir que a conservação de dados no âmbito das disposições legais da Diretiva da Conservação de Dados diz respeito aos dados protegidos pelo artigo 8º da Carta, e por isso, terá de respeitar necessariamente as exigências deste artigo, ou preencher os requisitos do artigo 52º n.º1 da CDFUE para afastar tal obrigação<sup>76</sup>.

---

<sup>75</sup> Cfr. SARMENTO E CASTRO, Catarina, 2013, página 128.

<sup>76</sup> Cfr. Conclusões do Advogado-Geral Pedro Cruz Villalón no Processo C-293/12 e C-594/12, 12 de Dezembro de 2013, ponto 106.

### 2.3.4. Artigo 52º n.º1 - Âmbito dos Direitos Garantidos

*1. Qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela presente Carta deve ser prevista por lei e respeitar o conteúdo essencial desses direitos e liberdades. Na observância do princípio da proporcionalidade, essas restrições só podem ser introduzidas se forem necessárias e corresponderem efectivamente a objectivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de protecção dos direitos e liberdades de terceiros.*

O Objetivo deste artigo é fixar o âmbito dos direitos fundamentais garantidos, estabelecendo parâmetros de interpretação das disposições da CDFUE em conformidade com a CEDH, com os Tratados da UE e com os princípios Constitucionais dos EM's.

No n.º1 deste artigo é estabelecida a possibilidade de restrição de todo o leque de direitos fundamentais previstos na CDFUE desde que nos termos definidos para tanto. Ao contrário do que acontece na maior parte das legislações nacionais, este artigo permite a ingerência em qualquer liberdade e garantia previstas na carta.

Apesar da amplitude de aplicação deste artigo, a utilização por parte do legislador da expressão “ninguém” em determinados artigos, sugere que não seja possível a restrição dos mesmos ao abrigo do artigo 52º. Temos como exemplo o artigo 2º n.º2 da CDFUE – “Ninguém pode ser condenado à pena de morte, nem executado.”; o artigo 4º da Carta – “Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.”; e o artigo 5º n.º1 do mesmo Diploma – “Ninguém pode ser sujeito a escravidão nem a servidão”. Deste modo, será correto interpretar o artigo 52º considerando estas limitações<sup>77</sup>.

Podemos então concluir, que o exercício dos direitos e liberdades consagrados da CDFUE pode ser restringido sempre que tal restrição cumpra com os seguintes requisitos: - seja prevista por lei; - respeite o conteúdo essencial do direito em causa; - respeite o princípio da proporcionalidade; e seja necessária para a prossecução dos objetivos de interesse geral reconhecidos pela União<sup>78</sup> ou à proteção de direitos e liberdades de terceiros. Ou seja, não é aceite qualquer restrição dos direitos consagrados na Carta, quando a mesma se traduza numa ingerência desproporcionada e intolerável face aos objetivos de interesse geral da União que visa assegurar.

Diferente do previsto no artigo 15º da CEDH, a CDFUE não admite a ingerência nos direitos e liberdades nela consagrados por força de situações de estado de emergência ou de necessidade, seja em caso de guerra ou de quaisquer outras ameaças à ordem pública.

<sup>77</sup> SILVEIRA, Alessandra, 2013, página 594.

<sup>78</sup>Os objetivos de interesse geral reconhecidos pela União Europeia englobam os mencionados no artigo 3º do TUE, como exemplo - a promoção da paz e o bem-estar dos seus povos; oferecer um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas aos seus cidadãos; o estabelecimento de um mercado interno comum; a promoção da justiça e da proteção social, da igualdade entre homens e mulheres e a proteção dos direitos das crianças – assim como outros interesses protegidos por disposições específicas dos Tratados. Cfr. Anotação ao artigo 52º, nas “Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais”, elaboradas sobre a responsabilidade do Praesidium da Convenção Europeia, publicadas no Jornal Oficial nº C 303 de 14/12/2007 p. 0017 – 0035.

Conquanto, tal disposição não afeta a possibilidade de os EM's recorrerem ao artigo 15º da CEDH, “sempre que tomem medidas nos domínios da defesa nacional em caso de guerra ou de manutenção da ordem pública, de acordo com as responsabilidades que lhes incumbem e que são reconhecidas no n.º1 do artigo 4º do Tratado da UE e nos artigos 72º e 347º do Tratado sobre o Funcionamento da UE”<sup>79</sup>.

De referir ainda, que a possibilidade de restrição dos direitos consagrados na CDFUE só se justifica quando for necessária para a proteção dos interesses que visa garantir, dentro dos limites impostos pelo artigo 52º, e se esses interesses não puderem ser protegidos através de medidas menos restritivas, concedendo um carácter subsidiário ao regime deste artigo<sup>80</sup>.

Decorre ainda da jurisprudência do TJUE que, mesmo quando está em causa a garantia de um interesse público legítimo é necessário auferir se a medida adotada é adequada para prosseguir esse objetivo, e se não vai além do necessário para o atingir. Para tal, é essencial a ponderação entre os meios e os fins a alcançar, considerando a razoabilidade e a imprescindibilidade da medida para a prossecução do interesse público maior, assim como a certeza de que não é possível atingir o mesmo fim com medidas menos restritivas<sup>81</sup>.

O critério da proporcionalidade é igualmente tratado no artigo 5º n.º4 do TUE – “Em virtude do princípio da proporcionalidade, o conteúdo e a forma da acção da União não devem exceder o necessário para alcançar os objectivos dos Tratados.” – que limita a atuação da UE ao estritamente necessário para a prossecução dos seus objetivos, tornando a sua atuação de certa forma subsidiária<sup>82</sup>. De acordo com a jurisprudência do TJUE, “um ato da União só será considerado proporcionado se os meios que o põe em prática forem aptos para realizar os objetivos prosseguidos e não forem além do que é necessário para os alcançar”<sup>83</sup>.

---

<sup>79</sup> Obt. Cit. Anotação ao artigo 52º, nas “Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais”, elaboradas sobre a responsabilidade do Praesidium da Convenção Europeia, publicadas no Jornal Oficial nº C 303 de 14/12/2007 p. 0017 – 0035.

<sup>80</sup> Cfr. Conclusões do TJUE no Acórdão *Omega*, em SILVEIRA, Alessandra, 2013, página 603.

<sup>81</sup> SILVEIRA, Alessandra, 2013, página 605.

<sup>82</sup> Cfr. GORJÃO-HENRIQUES, Miguel, “Direito da União”, 6.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2014, página 313.

<sup>83</sup> Cfr. Conclusões do Advogado-Geral Pedro Cruz Villalón no Processo C-293/12 e C-594/12, 12 de Dezembro de 2013, ponto 89.

### 2.3.5. A Transposição da Diretiva

A transposição da Diretiva da Conservação dos Dados Pessoais (daqui em diante “Diretiva”) para os ordenamentos jurídicos dos EM’s esteve longe de ser pacífica. Após a publicação deste Diploma, foi concedido um prazo que terminava no dia 15 de Março de 2006 para que todos os EM’s procedessem à transposição. Foi ainda concedida a possibilidade aos EM’s de, até 15 de Março de 2009, diferirem a aplicação da Diretiva no que se referia à conservação de dados relacionados com o acesso à *internet*, às comunicações telefónicas através da *internet* e ao correio eletrónico através da *internet*, mediante a notificação do Conselho e da Comissão por meio de declaração<sup>84</sup>.

Na verdade, a Diretiva falhou no objetivo de harmonização das disposições nacionais em matéria de conservação de dados, uma vez que no momento de transposição da mesma, as soluções legais adotadas pelos EM’s foram muito diversificadas, nomeadamente no que diz respeito à delimitação das finalidades do tratamento dos dados, aos períodos de conservação e ao reembolso dos custos suportados pelos operadores. Esta divergência na transposição da Diretiva criou condições de concorrência desleal entre os operadores, assim como se traduziu num acesso aos dados pessoais dos utilizadores mediante condições distintas dependendo do Estado onde os mesmos dados eram conservados<sup>85</sup>.

Durante o período de transposição da Diretiva, foram vários os autores que se pronunciaram sobre a desconformidade da mesma com o Direito da UE ou com as Constituições nacionais dos diversos EM’s, aludindo às diversas declarações de inconstitucionalidade das normas resultantes da transposição da Diretiva. Foram designadamente consideradas inconstitucionais as leis de transposição adotadas pela Bulgária, Roménia, Alemanha, Chipre e República Checa<sup>86</sup>.

O Tribunal Constitucional Romeno, na decisão de 8 de Outubro de 2009<sup>87</sup>, decidiu que a lei de transposição da Diretiva não apresentava as garantias suficientes para evitar uma atuação arbitrária do Estado, uma vez que o seu âmbito de aplicação se mostrava ambíguo. Na mesma decisão, considerou ainda que a obrigação de conservar os dados por um período de 6 meses se mostrava incompatível com o direito ao respeito pela vida privada consagrado no artigo 8º da CEDH, e ainda com o direito à liberdade de expressão.

As críticas quanto à aplicação das disposições da Diretiva da Conservação de Dados não ficaram por aqui. Em 2010<sup>88</sup>, o Tribunal Constitucional Alemão declarou que a conservação

---

<sup>84</sup> Cfr. Artigo 15º da Diretiva da Conservação de Dados.

<sup>85</sup> Cfr. OUAKI, Myriam, 2015, páginas 627 e 628.

<sup>86</sup> RAMALHO, David Silva; COIMBRA, José Duarte, “A Declaração De Invalidez Da Diretiva 2006/24/CE: Presente E Futuro Da Regulação Sobre Conservação De Dados Por Parte De Fornecedores De Serviços De Comunicações Eletrónicas”, in O Direito, número IV, Coimbra, Edições Almedina, 2015, página 1042.

<sup>87</sup> Decisão do *Curtea Constituțională*, de 8 de Outubro de 2009, Cit. Por Obt. Cit. OUAKI, Myriam, 2015, página 626.

<sup>88</sup> Decisão do *Bundesverfassungsgericht*, de 2 de Março de 2010, Cit. Por Obt. Cit. OUAKI, Myriam, 2015, página 626.

dos dados pessoais criava um “sentimento de vigilância”, que prejudicava o exercício dos direitos fundamentais e constituía uma grave restrição ao direito à vida privada. Deste modo, com respeito pelo princípio da proporcionalidade, só seria aceitável a conservação de dados por um período máximo de 6 meses, e o pedido de acesso aos mesmos apenas seria admissível quando já existisse uma suspeita de infração penal grave ou a prova de uma ameaça para a segurança pública. Este Tribunal referiu ainda, que deveria ser proibido o uso dos dados quando respeitassem a comunicações privilegiadas baseadas na confidencialidade, e que os dados deveriam ser codificados com controlo transparente da sua utilização.

Por sua vez, o Tribunal Checo em Março de 2011<sup>89</sup>, considerou que a lei de transposição da Diretiva não se mostrava suficientemente clara e precisa, e que por isso se traduzia numa violação dos direitos fundamentais. De acordo com este Tribunal, a definição das autoridades competentes com acesso aos dados conservados e os procedimentos previstos para esse efeito, não eram claros o suficiente para garantir a integridade e a confidencialidade dos dados retidos, e conseqüentemente, não garantiam aos utilizadores a inexistência de eventuais abusos de poder por parte destas autoridades.

Em 2011 a Comissão emitiu o seu primeiro relatório<sup>90</sup> relativo à Diretiva da Conservação de Dados e verificou que apenas 25 dos 27 EM’s tinham transposto a diretiva.

De referir ainda que, de acordo com o relatório supra referido, tanto a Áustria como a Suécia, que ainda não dispunham de legislação nacional sobre a conservação de dados, a esta data, apenas tinham uma proposta de lei para transpor o regime da Diretiva<sup>91</sup>.

Por último, importa referir o primeiro desafio legal que fez frente à aplicação da Diretiva, quando a Irlanda, apoiada pela Eslováquia, interpôs um recurso de anulação<sup>92</sup> junto do TJUE. Este pedido fundamentava-se na base legal segundo a qual a Diretiva tinha sido adotada. Segundo a Irlanda, a adoção desta Diretiva deveria ter como base jurídica as disposições do Tratado da UE relativas à cooperação policial e judiciária em matéria penal, e não, como efetivamente aconteceu, as disposições relativas ao mercado interno. O TJUE indeferiu o recurso afirmando que a Diretiva regulava essencialmente a atividade dos operadores independentemente da implementação de qualquer cooperação judicial ou policial em matéria criminal, e que por isso se enquadrava na política do mercado interno<sup>93</sup>.

---

<sup>89</sup> Decisão da *Ústavní Soud*, de 22 de Março de 2011, Cit. Por Obt. Cit. OUKI, Myriam, 2015, página 626.

<sup>90</sup> COM/2011/225 final, Comissão Europeia, *Report From The Commission To The Council And The European Parliament Evaluation report on the Data Retention Directive (Directive 2006/24/EC)*, Bruxelas, 18 de Abril de 2011, disponível na internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=COM:2011:0225:FIN>

<sup>91</sup> Cfr. Últimos dois parágrafos, GUILD, Elspeth; CARRERA, Sergio, “*The Political and Judicial Life of Metadata: Digital Rights Ireland and the Trail of the Data Retention Directive*”, n.º No. 65, para o *Centre for European Policy Studies*, Maio 2014, página 3, disponível na internet em: <https://www.ceps.eu/system/files/EG%20and%20SC%20Data%20retention.pdf>

<sup>92</sup> Processo C-301/06 *Ireland v. The European Parliament*, 10 de Fevereiro de 2009.

<sup>93</sup> Cfr. Conclusões do Advogado-Geral Pedro Cruz Villalón no Processo C-293/12 e C-594/12, 12 de Dezembro de 2013, ponto 82 a 85.

### 2.3.6. A Declaração de invalidade da Diretiva da Conservação de Dados

#### A. Os Reenvios Prejudiciais<sup>94</sup>

A apreciação da validade desta Diretiva foi realizada na sequência dos pedidos de reenvio prejudicial submetidos pelo *High Court*<sup>95</sup> (Supremo Tribunal da Irlanda) e pelo *Versfassungsgerichtshof*<sup>96</sup> (Tribunal Constitucional da Áustria), que pediam ao TJUE que examinasse a validade da Diretiva à luz dos direitos consagrados na CDFUE, nomeadamente o direito ao respeito pela vida privada e o direito à proteção dos dados pessoais.

O pedido do *High Court* foi realizado no âmbito de um litígio que opunha a sociedade irlandesa *Digital Rights Ireland Ltd* às autoridades irlandesas<sup>97</sup> a respeito da legalidade das medidas legislativas e administrativas nacionais respeitantes à conservação de dados relativos a comunicações eletrónicas.

Já o pedido do *Versfassungsgerichtshof* foi elaborado na sequência de inúmeros recursos de natureza constitucional interpostos pelo *Kärntner Landesregierung* (Governo do *Land* da Caríntia), pelo M. Seitlinger, bem como pelo C. Toschogl e outros 11.128 recorrentes perante esse órgão jurisdicional. Tais recursos visavam a anulação da disposição nacional que transpunha a Diretiva da Conservação de Dados por a mesma ser incompatível com a lei constitucional federal.

No que diz respeito ao reenvio prejudicial no caso *Digital Rights*, o *High Court* considerou, que perante o recurso interposto por essa sociedade, que põe em causa a legitimidade das medidas legislativas e administrativas nacionais relativas à conservação de dados gerados nas comunicações eletrónicas, não lhe era possível decidir sem que a validade da Diretiva da Conservação de Dados fosse apreciada<sup>98</sup>. Deste modo, decidiu suspender a instância e remeter ao TJUE as competentes questões prejudiciais, nomeadamente, a título de exemplo e com relevância para o nosso estudo: - “A Diretiva 2006/24/CE é compatível com o direito ao respeito pela vida privada, consagrado no artigo 7º da Carta e no artigo 8º da CEDH?”; - “A Diretiva 2006/24/CE é compatível com o direito à proteção dos dados pessoais, consagrado no artigo 8º da Carta?”<sup>99</sup>.

Relativamente ao pedido do *Versfassungsgerichtshof*, debatia-se a questão de saber se a Diretiva da Conservação de Dados era compatível com a CDFUE na medida em que permitia o armazenamento de um tipo de dados relativos a um número ilimitado de pessoas, durante um longo período de tempo. Pode-se ler no acórdão do TJUE de 8 de Abril que “ A conservação

<sup>94</sup> Artigo 267º do TFUE.

<sup>95</sup> Processo C-293/12, de 11 de Junho de 2012.

<sup>96</sup> Processo C-594/12

<sup>97</sup> Nomeadamente ao *Minister for Communications, Marine and Natural Resources*, ao *Minister for Justice, Equality and Law Reform*, ao *Commissioner of the Garda Síochána*, Irlanda e ao *Attorney General*.

<sup>98</sup> Cfr.. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), de 8 de Abril de 2014, «Comunicações eletrónicas — Diretiva 2006/24/CE — Serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações — Conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta desses serviços — Validade — Artigos 7.º, 8.º e 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia», Nos Processos apensos C-293/12 e C-594/12, ponto 17 e 18.

<sup>99</sup> Pedido de decisão prejudicial apresentado pela *High Court of Ireland* (Irlanda) em 11 de junho de 2012 — *Digital Rights Ireland Ltd/Minister for Communications, Marine and Natural Resources, Minister for Justice, Equality and Law Reform, The Commissioner of the Garda Síochána, Ireland and the Attorney General* (Processo C-293/12), ponto 2. ii), iii).

de dados diz respeito quase exclusivamente a pessoas cujo comportamento não justifica sequer que os seus dados sejam conservados.” Do mesmo modo, este órgão jurisdicional questionava o facto de a Diretiva em causa poder alcançar efetivamente os objetivos que prosseguia, e se o princípio da proporcionalidade estava cumprido no que diz respeito à ingerência nos direitos fundamentais.<sup>100</sup>

As questões prejudiciais levantadas no que diz respeito à ingerência nos direitos fundamentais objeto de estudo foram as seguintes: - “Os artigos 3º a 9º da Diretiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Diretiva 2002/58/CE, são compatíveis com os artigos 7º, 8º e 11º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE?”; - “À luz das anotações ao artigo 8º da Carta dos Direitos Fundamentais (a seguir «Carta»), as quais, nos termos do artigo 52º, n.º7, da Carta, devem ser tidas em devida conta pelo *Verfassungsgerichtshof* como orientações para a interpretação da referida Carta, a Diretiva 95/46/CE relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e o Regulamento n.º 45/2001 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados, devem ser tidos em consideração de forma equivalente às condições constantes do artigo 8.º, n.º2, e do artigo 52.º, n.º1, da Carta ao apreciar a admissibilidade das ingerências?”; - “Atendendo ao facto de a Diretiva 95/46/CE e o Regulamento (CE) n.º45/2001 imporem condições e restrições na salvaguarda do direito fundamental à proteção de dados constante da Carta, as alterações resultantes do direito derivado posterior devem ser tidas em consideração ao interpretar o artigo 8.º da Carta?”; - “Qual é a relação existente entre o «direito da União», referido na última frase do n.º 3 do artigo 52.º da Carta, e as diretivas em matéria do direito à proteção de dados?”<sup>101</sup>.

O presidente do TJUE decidiu a 11 de Junho de 2013 que para efeitos da fase oral e do acórdão, estes dois processos seriam apensados.

<sup>100</sup> Cfr.. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), de 8 de Abril de 2014, , ponto 19 a 22.

<sup>101</sup> Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo *Verfassungsgerichtshof* (Áustria) em 19 de dezembro de 2012 — *Kärntner Landesregierung* e o. -Processo C-594/12.

## B. A Decisão do TJUE: A ingerência nos Direitos Fundamentais

Passamos agora a estudar a resposta do TJUE no que diz respeito à eventual ingerência nos Direitos Fundamentais que a adoção da Diretiva da Conservação de Dados compreende, e se tal intervenção se justifica.

O TJUE começou por referir que a obrigação dos operadores de conservarem os dados pessoais enumerados no n.º5 da Diretiva da Proteção de Dados, para se necessário disponibilizarem os mesmos às autoridades nacionais competentes, suscitava dúvidas relativas aos Direitos Fundamentais consagrados na CDFUE nos artigos 7º, 8º e 11º. Mais acrescentou, que a conservação e acesso a tais dados permitia tirar conclusões “muito precisas sobre a vida privada das pessoas cujos dados foram conservados”.

Do mesmo modo, considerou que a conservação dos dados pessoais para os efeitos previstos na Diretiva da Conservação de Dados diz direta e especificamente respeito à vida privada, e que a mesma está abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 8º uma vez que constitui um tratamento de dados pessoais na aceção deste artigo, e assim deve respeitar as exigências de proteção resultantes deste artigo.<sup>102</sup>

À vista destas considerações, o TJUE conclui que a Diretiva não era suscetível de afetar o conteúdo essencial dos Direitos Fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais, uma vez que a mesma não permitia a conservação do conteúdo das comunicações e previa determinadas regras relativas à proteção e à segurança dos dados conservados.

A segunda conclusão do TJUE relacionava-se com a finalidade prosseguida pela Diretiva, uma vez que a conservação dos dados se destinava a efetivar a luta contra a criminalidade grave e o terrorismo, bem como a segurança pública que constituía um objetivo de interesse geral da UE consagrado no artigo 6º da CDFUE, como direito à segurança<sup>103</sup>.

Por último, o TJUE aplicou o artigo 52º da CDFUE, e examinou a ingerência nos Direitos Fundamentais à luz do princípio da proporcionalidade, segundo o qual qualquer restrição aos direitos consagrados na Carta deve mostrar-se adequada, necessária e proporcional (“exercida sem excesso, na estrita medida do necessário”<sup>104</sup>). Recorde-se que o princípio da proporcionalidade exige, de acordo com jurisprudência do TJUE, que os atos da União sejam adequados à realização dos objetivos legítimos prosseguidos pela regulamentação em causa e não excedam os limites do que é adequado e necessário à realização desses objetivos.

No que diz respeito à adequação de restringir os direitos consagrados na carta, o TJUE não teve grandes dúvidas de que estes requisitos estavam cumpridos. Nomeadamente no que diz respeito à adequação, o TJUE lembra que face à crescente importância dos meios de comunicação eletrónicas, a conservação dos dados referidos no artigo 5º da Diretiva constituem um instrumento útil de auxílio na investigação penal, considerando-se deste modo uma medida adequada ao objetivo prosseguido pela Diretiva<sup>105</sup>.

<sup>102</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), de 8 de Abril de 2014, ponto 24 a 30.

<sup>103</sup> Cfr. Comunicado de Imprensa n.º54/14, Tribunal de Justiça da União Europeia, publicado no *website* da Curia, Luxemburgo, 8 de Abril de 2014, disponível na *internet* em: <http://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2014-04/cp140054pt.pdf>

<sup>104</sup> Obt Cit. OUKI, Myriam, 2015, pp. 620.

<sup>105</sup> Esta justificação do TJUE não deixa de irónica, uma vez que no momento de apreciação do recurso de anulação submetido pela Irlanda em 2009, e referido no presente estudo no último parágrafo do ponto 2.3.5, a elaboração

Relativamente ao caráter necessário da medida, o TJUE concluiu que a Diretiva não estabelecia regras suficientemente claras e precisas para regular o alcance da ingerência nos Direitos Fundamentais consagrados na Carta, e por isso, a restrição dos Direitos Fundamentais considerada especialmente grave consagrada nesta Diretiva, não estava satisfatoriamente enquadrada para garantir que a mesma se limitava ao estritamente necessário.<sup>106</sup>

Nesta linha de pensamento, o TJUE enumera os motivos que comprovam que a Diretiva não se mostra suficientemente clara e precisa. Em primeiro lugar, considerou que a Diretiva abrangia todos os indivíduos, todos os meios de comunicação eletrónica e todos os dados de tráfego, não sendo feita uma distinção, limitação ou exceção em função do objetivo de luta contra os crimes graves, nem um relacionamento entre os utilizadores cujos dados eram conservados e um comportamento criminoso.

Em segundo lugar, o TJUE evidenciou o facto de que a Diretiva não estabelecia um critério objetivo que permitisse delimitar as condições de acesso das autoridades nacionais competentes aos dados conservados, e da sua posterior utilização.

Por último, o TJUE pronunciou-se relativamente ao período de conservação dos dados, criticando o facto de que a Diretiva não procedia à distinção entre as categorias de dados em função da sua eventual utilidade, ou dos utilizadores em causa relativamente ao objeto prosseguido. Mais, a Diretiva pecava por exigir a conservação de dados entre um período de seis meses até dois anos, não definindo critérios objetivos segundo os quais o período de conservação devesse ser determinado para garantir a sua limitação ao estritamente necessário. Esta foi uma das grandes falhas da Diretiva no que diz respeito a cumprir com o seu objetivo de harmonização das legislações nacionais.<sup>107</sup>

O Juiz foi ainda mais além, ao constatar que a Diretiva não previa garantias suficientes que assegurassem uma proteção eficaz dos dados contra os riscos de abuso na sua posterior utilização, ou mesmo contra a utilização ilícita. Foi ainda criticado, o facto de a Diretiva não prever a destruição dos dados quando atingido o período máximo para a sua conservação (esta obrigação de eliminação dos dados pessoais, ou de os tornar anónimos quando os mesmos já não fossem necessários está protegido pela Diretiva *E-Privacy*, e foi infelizmente ignorada pelo legislador no momento da elaboração da Diretiva da Conservação de Dados)<sup>108</sup>.

Importa ainda referir que a Diretiva não impunha que os dados fossem conservados no território da União, e deste modo não garantia a fiscalização e o controlo das exigências de

---

da Diretiva foi justificada como enquadrada na política do mercado interno, sendo os seus efeitos a nível de cooperação policial e judiciária meros efeitos secundários. Cfr. GUILD, Elspeth; CARRERA, Sergio, 2014, página 6.

<sup>106</sup> Cfr. Últimos dois parágrafos, Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), de 8 de Abril de 2014, ponto 46 a 50.

<sup>107</sup> Cfr. OUKI, Myriam, 2015, pp. 619 a 622. Cfr. ainda Comunicado de Imprensa n.º54/14, Tribunal de Justiça da União Europeia, publicado no *website* da Curia, Luxemburgo, 8 de Abril de 2014, disponível na *internet* em: <http://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2014-04/cp140054pt.pdf>.

<sup>108</sup> O Advogado Geral Pedro Cruz Villalón refere nas suas conclusões que “ (...) atendendo a que a Diretiva 2006/24 não contém nenhuma disposição que preveja a sua caducidade (*sunset clause*), o legislador da União tem o dever de proceder a uma reavaliação periódica das circunstâncias justificativas da restrição caracterizada do exercício do direito ao respeito pela vida privada que esta comporta, que, deste modo, lhe permitirá examinar a perenidade das referidas circunstâncias e, em consequência, modular, ou mesmo revogar a referida restrição”, em Conclusões do Advogado-Geral Pedro Cruz Villalón no Processo C-293/12 e C-594/12, 12 de Dezembro de 2013, ponto 139.

proteção e segurança por uma entidade independente, contrariamente ao que é exigido no nº3 do artigo 8º da CDFUE<sup>109</sup>.

Face ao exposto, o TJUE concluiu que o legislador Europeu excedeu os limites impostos pelo princípio da proporcionalidade em conformidade com o artigo 52º, n.º1 da CDFUE, aplicado aos artigos 7º e 8º da Diretiva.

---

<sup>109</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), de 8 de Abril de 2014, ponto 67 e 68.

### C. Efeitos da Declaração de Invalidez da Diretiva da Conservação de Dados no ordenamento jurídico dos Estados-Membros

Começamos por referir os efeitos da declaração de invalidez da Diretiva nos ordenamentos jurídicos dos Estados autores dos reenvios prejudiciais, Irlanda e Áustria. Como foi já referido, o fato de a invalidez da Diretiva ter resultado de dois reenvios prejudiciais não a afasta da ordem jurídica da UE, por outro lado, faz com que apenas produza efeitos entre as partes envolvidas nestes processos.

Ora, em ambos os processos tinha sido suscitada a questão de saber se a lei de transposição da Diretiva era compatível com a CDFUE, e uma vez respondidas as questões prejudiciais apresentadas, o primeiro efeito a produzir será o de permitir ao *High Court* e ao *Verfassungsgerichtshof* que decidam os litígios que deram origem ao reenvio. Uma vez que a Diretiva foi considerada inválida no âmbito da apreciação destes reenvios prejudiciais, e considerando que os dois Tribunais nacionais têm competência para anular o ato legislativo de transposição, presume-se que irão proceder nessa conformidade<sup>110</sup>.

No que diz respeito aos restantes EM's, os efeitos da declaração de invalidez desta Diretiva estão longe de ser claros. Certo é, que a invalidez da Diretiva não invalida as leis de transposição nacionais, uma vez que a validade dos atos nacionais apenas pode ser apreciada pelos Tribunais nacionais competentes. Por outro lado, se as leis de transposição seguirem de perto as considerações da Diretiva, ou seja se obrigarem os operadores a conservar os dados pessoais para efeitos de transmissão às autoridades nacionais, as mesmas vão ser contrárias aos Princípios Fundamentais dos direitos da UE, ou seja vão ser contrárias ao próprio Direito da União.

Posto isto, decorre da jurisprudência do TJUE<sup>111</sup> num processo que invalidou um ato Europeu, que apesar de a decisão apenas se destinar a Tribunal que suscitou a questão prejudicial, constitui razão suficiente para qualquer outro Tribunal nacional considerar esse ato como não válido quando fizer pretensão de o aplicar em qualquer processo. No mesmo pensamento, o TJUE considerou que a circunstância supra referida não obstava a que os tribunais nacionais suscitassem uma questão prejudicial sobre o ato declarado inválido, desde que dúvidas subsistissem relativos aos motivos, à extensão, ou às consequências da invalidez decretada.

Resulta ainda da jurisprudência do TJUE, que cabe às autoridades nacionais retirarem as conclusões que tiverem por convenientes da declaração de invalidez de um ato Europeu, pronunciada no âmbito de um reenvio prejudicial. Esta ideia é ainda fundamentada pelo princípio do primado que se traduz na ideia de que se existir uma norma nacional contrária ao Direito Europeu, a mesma deve ser desaplicada pelas autoridades nacionais competentes.

Devemos ainda considerar que o TJUE no acórdão que invalidou a Diretiva procedeu à interpretação do princípio da proporcionalidade no contexto da conservação de dados pessoais gerados nas comunicações eletrónicas. Deste modo, o acórdão obriga os EM's a procederem a tal análise e a adequarem as suas legislações nacionais sobre a conservação destes dados ao

<sup>110</sup> RAMALHO, David Silva; COIMBRA, José Duarte, 2015, página 1043.

<sup>111</sup> Acórdão do TJUE, processo 66/80, *International Chemical Corporation / Amministrazione delle finanze dello Stato*, de 13 de Maio de 1981. Cit. Por OUKI, Myriam, 2015, pp. 634.

---

respeito pelo princípio consagrado no artigo 52º n.º1 da CDFUE.<sup>112</sup> Assim, devem os EM's anular as disposições das leis de transposição que se mostrem contrárias ao princípio da proporcionalidade, tendo em consideração as decisões do Juiz no Acórdão que invalidou a Diretiva.

Por último, importa referir que os EM's continuam a poder aplicar a exceção do artigo 13º da Diretiva da Proteção de Dados e do artigo 15º da Diretiva *E-Privacy*, que consagra as condições de admissibilidade da conservação de dados pessoais, sendo certo que terão de ter em conta os limites decorrentes do acórdão que invalidou a Diretiva da Conservação de Dados, nomeadamente na aplicação do artigo 52º n.º2 da CDFUE.

---

<sup>112</sup> Cfr. Últimos dois parágrafos, OUKI, Myriam, 2015, pp. 634 e 635.

#### D. Análise da Decisão do TJUE

Como foi anteriormente analisado, o TJUE na apreciação da validade da Diretiva analisou a conformidade das suas disposições com os artigos 7º e 8º da CDFUE tendo em conta o princípio da proporcionalidade e seus requisitos consagrados no artigo 52º n.º1 da CDFUE. Importava saber se existia uma ingerência nos direitos fundamentais protegidos pela Carta, e, caso afirmativo se tal ingerência era justificada pelo fim a que se destinava.

Como vimos anteriormente, a aplicação da Diretiva é incompatível com o artigo 52º n.º2 da CDFUE, “na medida em que as restrições ao exercício dos direitos fundamentais que comporta, devido à obrigação de conservação de dados que impõe, não são acompanhadas pelos princípios indispensáveis que devem reger as garantias necessárias para regular o acesso aos referidos dados e a sua exploração”<sup>113</sup>, posto isto, foi a Diretiva considerada inválida pelo TJUE.<sup>114</sup>

Apesar de a decisão ser extremamente favorável aos olhos dos defensores dos direitos fundamentais, os seus efeitos jurídicos efetivos ficam um pouco aquém. Relembre-se que não se tratava de um pedido de recurso de anulação, mas sim de dois reenvios prejudiciais, sendo que estes dois mecanismos não podem produzir os mesmos efeitos<sup>115</sup>.

Importa esclarecer que o reenvio prejudicial é um mecanismo que permite aos EM’s a remissão de perguntas ao TJUE, que tenham surgido no âmbito de um processo nacional, sobre a aplicação e interpretação do direito Europeu. Este mecanismo não constitui por si só um recurso contra o ato em questão, permite apenas a cooperação ativa entre as jurisdições nacionais e o TJUE, concretizando-se na aplicação uniforme do direito Europeu pelos EM’s. Deste modo, o TJUE deve limitar-se a responder às questões que lhe são colocadas pelo juiz nacional.<sup>116</sup>

Decorre da jurisprudência do TJUE<sup>117</sup> que a declaração de invalidade de um ato legislativo, tem como consequência impor às instituições com competência da UE a adoção das medidas necessárias para sanar a ilegalidade que justificou a invalidade do ato<sup>118</sup>.

Assim, a Diretiva continua a vigorar na ordem jurídica da UE, competindo ao Parlamento e ao Conselho tomar as medidas necessárias para, em conformidade com o Acórdão de Abril de 2008, anular a Diretiva e adotar um novo diploma que permita corrigir as ilegalidades apontadas pelo juiz na decisão. Outra solução seria proceder à revisão da Diretiva colmatando as ilegalidades já referidas.

Esta decisão do TJUE foi sem dúvida uma chamada de atenção para o legislador, que falhou redondamente na elaboração desta Diretiva. Não só a Diretiva não cumpriu com os seus principais objetivos, a harmonização das disposições nacionais e a eliminação das distorções a

---

<sup>113</sup> Conclusões do Advogado-Geral Pedro Cruz Villalón no Processo C-293/12 e C-594/12, 12 de Dezembro de 2013, ponto VII- Conclusões 1).

<sup>114</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), de 8 de Abril de 2014.

<sup>115</sup> Se se tratasse de um recurso de anulação, uma vez anulado o ato, seria como se o mesmo nunca tivesse existido.

<sup>116</sup> Cfr. OUKI, Myriam, 2015, pp. 631.

<sup>117</sup> Acórdão do Tribunal Geral da União Europeia no processo T-220/97, H. & R. Ecroyd/ Comissão, de 20 de Maio de 1999.

<sup>118</sup> Conclusões do Advogado-Geral Pedro Cruz Villalón no Processo C-293/12 e C-594/12, 12 de Dezembro de 2013, ponto 155.

nível de concorrência entre os operadores, como se revelou extremamente incisiva nos direitos fundamentais da UE. Este acórdão reveste especial importância porque foi a primeira vez que o TJUE se pronunciou sobre a invalidade total de uma Diretiva com base na violação de direitos fundamentais consagrados na CDFUE.

No que diz respeito à proteção dos Direitos Fundamentais no seio da UE, esta decisão reforçou o efeito útil de se ter elevado a CDFUE como direito primário da UE, e demonstrou que estes direitos andam de mão dada com os objetivos da união, nomeadamente com o desenvolvimento do mercado interno.<sup>119</sup>

---

<sup>119</sup> Cfr. OUKI, Myriam, 2015, pp. 629.

## 2.4. A Reforma Legislativa de 2012

Após o insucesso da adoção da Diretiva da Conservação de Dados, a Comissão Europeia iniciou em 2012 a preparação de um “pacote legislativo sobre a proteção dos dados pessoais”. As negociações para adoção destes diplomas não foi pacífica, por um lado, porque alguns EM’s, juntamente com os operadores, tinham receio das repercussões económicas que uma legislação mais restrita a nível da proteção de dados pessoais pudesse representar. Por outro lado, alguns EM’s não se sentiam confiantes em deixar o controlo do tratamento de dados pessoais para prevenção de crimes graves a cargo da UE<sup>120</sup>.

Pode ler-se no relatório da Comissão sobre a aplicação da CDFUE<sup>121</sup> que o objetivo desta reforma legislativa é devolver aos cidadãos o controlo sobre os seus dados pessoais, concedendo-lhes o direito de ser esquecido, o direito ao consentimento, o direito à portabilidade, o direito de ser informado sobre as violações de dados pessoais, regulando ainda o regime de transferência dos dados para países fora da UE e aplica sanções graves aos operadores que não cumpram com tais disposições. Todas estas medidas visam aproximar os utilizadores dos operadores com quem partilham os seus dados pessoais.

A reforma da proteção de dados é um pacote legislativo que visa atualizar e modernizar as regras existentes em matéria de proteção de dados e é composto pelo Regulamento 2016/679, de 27 de abril de 2016<sup>122</sup>, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva da Proteção de Dados; Pela Diretiva 2016/680, de 27 de abril de 2016<sup>123</sup>, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho;

A adoção deste regulamento revela uma importância extrema, uma vez que a Diretiva da Proteção de Dados foi elaborada numa era na qual a *internet* estava a dar os seus primeiros passos, e não era utilizada para os fins de comunicação que é hoje em dia. A rápida evolução tecnológica nas últimas décadas colocou novos desafios à proteção dos dados pessoais dado que cada vez são partilhados mais dados através dos meios eletrónicos, não só a nível Europeu como a nível Mundial. É também verdade que se há 20 anos as pessoas tinham ainda receio de partilhar informações pessoais através da *internet*, hoje em dia fazem-no quase de modo automático e inconsciente. Face a este fenómeno a Diretiva da Proteção de Dados já não se mostrava suficiente para garantir a proteção dos dados pessoais dos utilizadores.

<sup>120</sup> Cfr. GUILD, Elspeth; CARRERA, Sergio, 2014, página 10.

<sup>121</sup> Comunicado da Comissão, COM (2014) 224, *Report From The Commission To The European Parliament, The Council, The European Economic And Social Committee And The Committee Of The Regions - Report on the Application of the EU Charter of Fundamental Rights*, Buxelas, 14 de Abril de 2014, ponto 3.1.2.

<sup>122</sup> Este regulamento entrou em vigor no dia 28 de Maio de 2016 e será aplicável a partir do dia 25 de maio de 2018, artigo 99º do Regulamento.

<sup>123</sup> Esta diretiva deverá ser transposta pelos EM para as suas legislações nacionais até o dia 6 de maio de 2018, artigo 63º da Diretiva.

Outra novidade que o regulamento prevê, traduz-se na adoção de medidas com vista a aumentar a responsabilidade e a responsabilização dos responsáveis pelo tratamento de dados a fim de assegurar a plena conformidade com as novas regras em matéria de proteção de dados. Mais, as autoridades públicas e os operadores que realizam certas operações arriscadas de tratamento de dados devem designar um delegado para a proteção de dados para assegurar o cumprimento das regras.<sup>124</sup>

No que diz respeito à diretiva, o objetivo é garantir que os dados das vítimas, das testemunhas e dos suspeitos de prática de infração penal, sejam devidamente protegidos no âmbito de investigações criminais e mesmo no momento de aplicação da lei. Deste modo, com a harmonização das leis nacionais referentes ao tratamento dos dados pessoais para fins de prossecução de investigações criminais, fica facilitada a cooperação transfronteiriça entre as entidades nacionais competentes em matéria de combate ao terrorismo e ao crime organizado.<sup>125</sup>

De acordo com a Diretiva supra referida, o tratamento de dados pessoais é possível quando se destine à prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais, alargando-se o seu âmbito de aplicação (relativamente à Diretiva da Proteção de Dados), por forma a abranger a proteção e a prevenção de ameaças à segurança pública.

Foram necessários quatro anos para que este quadro legislativo fosse aprovado e publicado, deste modo, à data da sua entrada em vigor o mesmo traduz um quadro normativo equilibrado e com uma ingerência justificada nos Direitos Fundamentais. Comparando estes normativos com a Diretiva da Conservação de Dados, podemos concluir que a adoção destes diplomas foi mais ponderada e justificada e significou um avanço da UE pelo respeito pela vida privada e pelos dados pessoais.

---

<sup>124</sup> Cfr. Comunicado de imprensa - “Reforma da proteção de dados: Conselho adota posição em primeira leitura”, 2016, disponível na *internet* em: <http://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2016/04/08-data-protection-reform-first-reading/>

<sup>125</sup> Cfr. “Data protection reform - Parliament approves new rules fit for the digital era”, 2016, Disponível na *internet* em: <http://www.europarl.europa.eu/news/en/news-room/20160407IPR21776/Data-protection-reform-Parliament-approves-new-rules-fit-for-the-digital-era>

## Conclusões

1. O legislador Europeu em 1995, com a adoção da Diretiva da Proteção de Dados, contribuiu para o estabelecimento de uma UE consciente e eficiente no que diz respeito à proteção dos dados pessoais dos cidadãos;
2. Ao adotar a Diretiva *E-Privacy* o legislador europeu acompanhou o desenvolvimento tecnológico e a recorrente e crescente utilização dos meios de comunicação eletrónica,
3. Dando resposta à necessidade de proteção dos dados pessoais, que resulta da facilidade de armazenamento em massa que estes serviços permitem, assim como da quantidade de dados que são transferidos por estas vias.
4. De acordo com o acórdão de 8 de Abril de 2014, a conservação de dados nos trâmites da Diretiva da Conservação de Dados constitui uma ingerência injustificada no direito ao respeito pela vida privada, e no direito à proteção dos dados pessoais, consagrados na CDFUE;
5. Na medida em que cria condições para uma vigilância que ameaça o direito dos cidadãos da União ao segredo das suas vidas privadas.
6. Mais, a Diretiva falhou no objetivo de harmonização das disposições nacionais em matéria de conservação de dados, uma vez que no momento de transposição da mesma, as soluções legais adotadas pelos EM's foram muito diversificadas, nomeadamente no que diz respeito à delimitação das finalidades do tratamento dos dados, aos períodos de conservação e ao reembolso dos custos suportados pelos operadores.
7. Ainda de referir, que o TJUE considerou que a conservação dos dados pessoais para os efeitos previstos na Diretiva da Conservação de Dados dizia direta e especificamente respeito à vida privada, e que a mesma estaria abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 8º uma vez que constitui um tratamento de dados pessoais na aceção deste artigo, e que deste modo, deveria respeitar as exigências de proteção resultantes deste artigo.
8. No que diz respeito ao acórdão proferido pelo TJUE, este traduz uma enorme importância, dado que foi a primeira vez que o TJUE se pronunciou sobre a invalidade total de uma Diretiva com base na violação de direitos fundamentais consagrados na CDFUE.
9. Por sua vez, é criticável a possibilidade de restringir os direitos protegidos pela Diretiva *E-Privacy*, consagrada no artigo 15º deste diploma, que poderia ter sido elaborada de forma mais clara, precisa e com regras mais concretas,
10. De modo a harmonizar por si só a atuação dos Estados no que diz respeito à conservação de dados (e evitando desse modo a necessidade de adoção de um diploma autónomo com essa função).
11. Contudo, é de lamentar a negligente postura do legislador europeu no momento de adoção da Diretiva da Conservação de Dados.
12. Se é certo que tanto a Diretiva dos Dados Pessoais, como a Diretiva *E-Privacy*, contribuíram para uma Europa exemplar no que diz respeito à proteção do direito ao respeito pela vida privada, e conseqüentemente do direito à proteção dos dados pessoais,
13. Já o projeto da Diretiva da Conservação de Dados traduziu um retrocesso no caminho para uma Europa segura, sem a vigilância invasiva que esta Diretiva comporta.

14. Mais, a Comissão falhou redondamente no cumprimento dos objetivos que se propunha a realizar com a adoção desta Diretiva,
15. Uma vez que não harmonizou as legislações nacionais, deixando demasiada margem de manobra aos EM's no momento de transposição da Diretiva. Esta liberdade concedida aos Estados para adotarem as medidas contidas na Diretiva parece-me bastante perigosa, uma vez que está em causa toda a essência do utilizador, que se traduz em todos os dados gerados que permitem traçar o perfil do mesmo, reter as suas rotinas diárias e ainda conhecer os seus relacionamentos mais íntimos.
16. De modo a evitar tal incoerência na transposição das disposições da Diretiva, teria sido mais eficaz a adoção de um Regulamento que harmonizasse as legislações dos EM e que representasse o mesmo nível de proteção da CDFUE que as Diretivas anteriores.
17. A adoção desta Diretiva foi pouco ponderada, e motivada por uma Europa com receio, ansiedade e acima de tudo com vontade de dar resposta aos ataques terroristas e ao crescente aparecimento do crime organizado;
18. Por esse motivo, foi posto em segundo plano a defesa dos Direitos Fundamentais da UE,
19. E tal ingerência nos direitos fundamentais não é de todo desculpável, nem tampouco é justificável que o legislador não tenha procedido à correta aplicação do princípio da proporcionalidade no momento em que se discutia a elaboração da Diretiva;
20. Porquanto, através do estudo das conclusões do Juiz no Acórdão de 8 de Abril de 2014 que invalidou a Diretiva, nomeadamente na referência e aplicação que faz da CDFUE, compreende-se que foi apenas por negligência que estas mesmas conclusões não foram ponderadas no momento de elaboração da Diretiva;
21. Mais, uma Diretiva que tinha como objetivo estabelecer a segurança no seio da UE, concedendo proteção aos seus cidadãos, acabou por se tornar uma ameaça para estes últimos;
22. Representando para mim uma preocupação, o fato de mais de metade dos cidadãos Europeus não terem conhecimento de que os seus dados pessoais estão a ser conservados de forma irresponsável.
23. Veja-se que nos tempos em que vivemos, seja através da utilização de um cartão multibanco, do pedido de faturas com número de identificação fiscal, ou mesmo de uma simples pesquisa na *internet* é possível retirar informações de carácter pessoal como os hábitos, as rotinas e as relações pessoais dos utilizadores.
24. Com a conservação dos dados pessoais este “sentimento difuso de vigilância”<sup>126</sup> torna-se especialmente agravado, uma vez que estes dados que permitem individualizar o utilizador e ficam “cristalizados”<sup>127</sup> num sistema de armazenamento.
25. Por outro lado, a adoção desta Diretiva mostrou-se ineficaz, na medida em que face à quantidade de dados conservados torna-se impossível a prevenção de infrações penais atempadamente.
26. Assim, a simples preservação de dados, ou *quick freeze*, mostrava-se suficiente para a prossecução da finalidade da Diretiva da Conservação de Dados: o combate ao terrorismo e ao crime organizado.

---

<sup>126</sup> Obt. Cit. Conclusões do Advogado-Geral Pedro Cruz Villalón no Processo C-293/12 e C-594/12, 12 de Dezembro de 2013, ponto 72.

<sup>127</sup> Obt. Cit. Conclusões do Advogado-Geral Pedro Cruz Villalón no Processo C-293/12 e C-594/12, 12 de Dezembro de 2013, ponto 65.

27. Faria muito mais sentido o acesso aos dados pessoais dos utilizadores que estão sob investigação, ou dos quais existem justificadas suspeitas de infração penal, mediante ordem das autoridades nacionais, do que um armazenamento generalizado das informações pessoais de todos os utilizadores (que se mostra inútil).
28. Note-se que neste caso, apenas seriam conservados e respetivamente acedidos os dados pessoais que se mostrassem efetivamente úteis para a repressão dos crimes em causa.
29. Podemos dar como exemplo os recentes ataques terroristas executados pelo Autoproclamado Estado Islâmico. É de conhecimento geral que este grupo terrorista alicia jovens a juntarem-se à sua causa através dos meios de comunicação eletrónica;
30. Sendo também conhecido, que existem inúmeros cidadãos Europeus a juntarem-se a este grupo. Mais, os próprios ataques são discutidos e quase publicitados com recurso às comunicações eletrónicas;
31. Ora, se a conservação e o acesso aos dados pessoais dos utilizadores não se mostra eficaz no combate ao terrorismo,
32. Nomeadamente no que diz respeito à atividade terrorista do Autoproclamado Estado Islâmico, que tem vindo a aterrorizar a segurança na Europa,
33. Qual é o sentido de estarmos a violar a privacidade e a liberdade de autodeterminação dos cidadãos face a um ineficaz combate ao terrorismo e ao crime organizado?
34. Concluindo, o acórdão que invalida a Diretiva da Conservação de Dados, apesar de numa primeira análise parecer prejudicial relativamente à ação da Comissão na adoção de tal Diretiva, reveste uma importância extrema no que diz respeito a guiar as Instituições Europeias quando pretendam legislar em matéria de acesso aos dados pessoais;
35. Nomeadamente no que diz respeito à aplicação do princípio da proporcionalidade, consagrado no artigo 52º n.º1 da CDFUE, em derrogação dos restantes princípios contidos na carta.
36. Com esta decisão, prevê-se que a Comissão seja mais comedida e ponderada quando estiver em causa a restrição dos Direitos Fundamentais para a prossecução e estabelecimento da segurança no seio da UE.

## Bibliografia

“Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais”, elaboradas sobre a responsabilidade do Praesidium da Convenção Europeia, publicadas no Jornal Oficial nº C 303 de 14/12/2007.

“Data protection reform - Parliament approves new rules fit for the digital era”, 2016, Disponível na *internet* em: <http://www.UEuroparl.UEuropa.UE/news/en/news-room/20160407IPR21776/Data-protection-reform-Parliament-approves-new-rules-fit-for-the-digital-era>.

“Proteção de dados no setor das comunicações eletrónicas” publicado no site “UER-Lex Access to UEuropean Union Law”, atualizado a 27 de Maio de 2014 e disponível na *Internet* em: <http://UER-lex.UEuropa.UE/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:l24120>.

“Relatório de 2011 sobre a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da UE”, Luxemburgo, Serviço das Publicações da União Europeia, 2012, disponível na *internet* em: <http://UEropedirect.aigmadeira.com/cms/wp-content/uploads/2013/04/Relatorio-Aplica%C3%A7%C3%A3o-da-Carta-dos-Direitos-Fundamentais-na-UE.pdf>.

FABBRINI, Federico, “Fundamental rights in UEurope : challenges and transformations in comparative perspective” in CRAIG, Paul; DE BÚRCA, Gráinne, “Oxford Studies in UEuropean Law”, Oxford, Oxford University Press, 2014.

FERNANDES, Sophie Perez, “Respeito pela Vida Privada, Artigo 7º” in SILVEIRA Alessandra; CANOTILHO Mariana, “Carta dos direitos fundamentais da UE: comentada”, Coimbra, Almedina, 2013.

GORJÃO-HENRIQUES, Miguel, “Direito da União”, 6.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2014

GUILD, Elspeth; CARRERA, Sergio, “The Political and Judicial Life of Metadata: Digital Rights Ireland and the Trail of the Data Retention Directive”, n.º No. 65, para o Centre for European Policy Studies, Maio, 2014, disponível na *Internet* em: <https://www.ceps.UE/system/files/EG%20and%20SC%20Data%20retention.pdf>.

KONSTADINIDES, Theodore, “*Wavering between centres of gravity: comment on Ireland v Parliament and Council*”, E.L. Rev. 2010, 35(1), 88-102, European Law Review, Cambridge University Press, 2010.

Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados, elaborado pela Agência dos Direitos Fundamentais da UE e pelo Conselho da Europa, Bélgica, 2014.

OUAKI, Myriam, “Declaração de invalidade de uma diretiva pelo TJUE: O caso da conservação de dados”, in DA SILVA, Luís Gonçalves; COSTA, Ricardo, “Estudos Comemorativos dos 20 anos da AbrUE Advogados, Almedina, 2015.

POLI, Sara, “*European Court of Justice: The Legal Basis of Internal Market Measures With a Security Dimension. Comment on Case C-301/06 of 10/02/2009, Ireland v. Parliament/Council, nyr*”, in UEuropean Constitutional Law Review. 2010, Vol. 6 Issue 1, p137-157. 21p., University of Rome Tor Vergata, 2010.

RAMALHO, David Silva; COIMBRA, José Duarte, “A Declaração De Invalidez Da Diretiva 2006/24/CE: Presente E Futuro Da Regulação Sobre Conservação De Dados Por Parte De Fornecedores De Serviços De Comunicações Eletrónicas”, Sérvulo e Associados | Sociedade de Advogados, RL, 2014.

SARMENTO E CASTRO, Catarina, “Proteção de Dados Pessoais, Artigo 8º” in SILVEIRA Alessandra; CANOTILHO Mariana, “Carta dos direitos fundamentais da UE: comentada”, Coimbra, Almedina, 2013.

SILVEIRA, Alessandra “Âmbito e Interpretação dos Direitos e dos Princípios, Artigo 7º” in SILVEIRA Alessandra; CANOTILHO Mariana, “Carta dos direitos fundamentais da UE: comentada”, Coimbra, Almedina, 2013.

## **Diretivas, Regulamentos, Acórdãos, Pareceres e Comunicados**

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 10 de Fevereiro de 2009. Irlanda contra Parlamento Europeu e Conselho da UE. Recurso de anulação - Directiva 2006/24/CE – “Conservação de dados gerados ou tratados no âmbito do fornecimento de serviços de comunicações electrónicas” - Escolha da base jurídica. (Processo C-301/06).

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), de 8 de Abril de 2014, «Comunicações electrónicas — Directiva 2006/24/CE — Serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações — Conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta desses serviços — Validade — Artigos 7.º, 8.º e 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE», (Nos Processos apensos C-293/12 e C-594/12).

Acórdão do Tribunal Geral da União Europeia no processo T-220/97, H. & R. Ecroyd/ Comissão, de 20 de Maio de 1999.

Acórdão o Tribunal de Justiça de 5 de Outubro de 1994. - X Contra Comissão das Comunidades Europeias. - Recurso – “Agente Temporário - recusa de admissão por inaptidão física - ofensa à integridade física por ocasião da inspeção médica de recrutamento”. (Processo C-404/92 P).

AEPD (2011), Parecer de 31 de maio de 2011 sobre o Relatório de avaliação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a Directiva relativa à conservação de dados (Directiva 2006/24/CE), 31 de maio de 2011.

Comunicado da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, COM/2007/0087 final, sobre o acompanhamento do programa de trabalho para uma melhor aplicação da Directiva relativa à protecção de dados, disponível na *internet* em <http://UEr-lex.UEuropa.UE/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:52007DC0087>.

Comunicado da Comissão UEuropeia, COM/2011/225 final, *Report From The Commission To The Council And The UEuropean Parliament Evaluation report on the Data Retention Directive (Directive 2006/24/EC)*, Bruxelas, 18 de Abril de 2011, disponível na *internet* em: <http://UEr-lex.UEuropa.UE/legal-content/EN/TXT/?uri=COM:2011:0225:FIN>

Comunicado da Comissão, COM/2014/224 final, *Report From The Commission To The European Parliament, The Council, The European Economic And Social Committee And The Committee Of The Regions – “Report on the Application of the EU Charter of Fundamental Rights”*, Bruxelas, 14 de Abril de 2014, disponível na *internet* em <http://ec.UERopa.UE/transparency/regdoc/index.cfm?fuseaction=list&coteId=1&year=2014&number=224&language=PT>.

Comunicado de imprensa -“Reforma da proteção de dados: Conselho adota posição em primeira leitura”, 2016, disponível na *internet* em: <http://www.consilium.UERopa.UE/pt/press/press-releases/2016/04/08-data-protection-reform-first-reading/>.

Comunicado de Imprensa n.º54/14, Tribunal de Justiça da UE, publicado no *website* da Curia, Luxemburgo, 8 de Abril de 2014, disponível na *internet* em: <http://curia.UERopa.UE/jcms/upload/docs/application/pdf/2014-04/cp140054pt.pdf>

Conclusões do Advogado-Geral Pedro Cruz Villalón nos Processos C-293/12 e C-594/12, 12 de Dezembro de 2013.

Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu do Conselho de 12 de Julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção d privacidade no sector das comunicações electrónicas.

Diretiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de Março de 2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicação eletrónica publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações.

Diretiva 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho

Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados -

Diretiva 97/66/CE do Parlamento e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, Relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das telecomunicações.

Grupo de Trabalho do Artigo 29.º, “Recomendação relativa a conservação dos dados referentes ao tráfego, por parte dos fornecedores de serviços *Internet*, para efeitos de aplicação da lei”. Recomendação 3/99. Bruxelas, 1999. disponível na *Internet* em: <http://ec.UERopa.UE/justice/policies/privacy/docs/wpdocs/1999/wp25pt.pdf>.

Grupo de Trabalho do Artigo 29.º, “Transferência de dados pessoais para países terceiros: aplicação dos artigos 25.º e 26.º da Diretiva comunitária relativa à proteção dos dados”. Recomendação DG XV D/5025/98, Bruxelas, 1998. Disponível na *internet* em [http://ec.eropa.UE/justice/policies/privacy/docs/wpdocs/1998/wp12\\_pt.pdf](http://ec.eropa.UE/justice/policies/privacy/docs/wpdocs/1998/wp12_pt.pdf).

Grupo de Trabalho do Artigo 29.º, sobre “a revisão do quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas, com destaque para a Diretiva relativa à privacidade e às

comunicações eletrónicas”, Parecer 8/2006, Bruxelas, 2006 e disponível na *internet* em: [http://ec.UEuropa.UE/justice/policies/privacy/docs/wpdocs/2006/wp126\\_pt.pdf](http://ec.UEuropa.UE/justice/policies/privacy/docs/wpdocs/2006/wp126_pt.pdf).

Notas do Præsidium ao artigo 7º da CDFUE no Projecto da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, “Texto das anotações relativas ao texto integral da Carta na versão constante do doc. CHARTER 4487/00 CONVENT 50”, de 11 de Outubro de 201, Bruxelas, disponível na *internet* em: [http://www.UEparl.UEuropa.UE/charter/pdf/04473\\_pt.pdf](http://www.UEparl.UEuropa.UE/charter/pdf/04473_pt.pdf).

Parecer da Comissão Nacional de Protecção de dados, n.º 51/2015.

Parecer de 31 de Maio de 2011, do European Data Protection Supervisor (EDPS) – “*The Evaluation report from the Commission to the Council and the UEuropean Parliament on the Data Retention Directive (Directive 2006/24/EC)*”, disponível na *internet* em: [http://europa.UE/rapid/press-release\\_EDPS-11-6\\_en.htm](http://europa.UE/rapid/press-release_EDPS-11-6_en.htm).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court of Ireland (Irlanda) em 11 de junho de 2012 — Digital Rights Ireland Ltd/Minister for Communications, Marine and Natural Resources, Minister for Justice, Equality and Law Reform, The Commissioner of the Garda Síochána, Ireland and the Attorney General - (Processo C-293/12) (2012/C 258/18).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verfassungsgerichtshof (Áustria) em 19 de dezembro de 2012 — Kärntner Landesregierung e o. (Processo C-594/12).

Regulamento 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2015 que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.o 531/2012 relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (Texto relevante para efeitos do EEE).

Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados).

Regulamento 611/2013 da Comissão Europeia, de 24 de junho de 2013, relativo às medidas aplicáveis à notificação da violação de dados pessoais em conformidade com a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas.